



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
2ªSECAM - Pautas	6
2ªSECAM - Atas	6
2ªSECAM - Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	14
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	15
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	16
Conselheira Substituta MURYEL HEY	16
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	16
CORREGEDORIA-GERAL	16
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	16
OUIDORIA DE CONTAS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	17
ATOS DIVERSOS	17
Resenhas de Distribuição	17
Editais	21
Despachos	21
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	25
ATOS NORMATIVOS	25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	25
GP - Despachos	25
GP - Termo de Ajuste de Gestão	25
GP - Portarias	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	26
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	27
Tribunal Pleno	27
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	27
Corregedoria-Geral	27
Ministério Público de Contas	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete	27
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	27
Inspetorias de Controle Externo	27
Administrativo	27

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-617547/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 251/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. PARANAPREVIDÊNCIA. Aposentadoria. Inexistência de divergência de entendimento deste Tribunal. Manifestações uniformes. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Oberdam José de Oliveira, em face do Acórdão nº 2548/24 - STP (peça 45), que conheceu do Recurso de Revista nº 293687/24, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão nº 3859/23 – S2C, in verbis:

“ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação em apreço, em razão da inaplicabilidade da regra que garante a integralidade e paridade;

II- expedir a determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regulamento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III- determinar à entidade previdenciária para que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[1]; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator. IVAN LELIS BONILHA Presidente.”

Em suas razões recursais (peça 49), o Sr. Oberdam José de Oliveira fez as seguintes alegações:

a) de nulidade do acórdão recorrido e, conseqüentemente, dos atos processuais subsequentes, em razão da ocorrência de vício processual insanável por inexistência de apresentação de defesa pelo interessado; e

b) de reforma do Acórdão nº 3859/23 – S2C, em razão de divergência de entendimento, para que seja reafirmada a tese contida no Acórdão nº 1947/2019 do TCE/PR, mantendo-se a data do ingresso do recorrente em 20/10/1986 e, por consequência, sendo mantida a paridade do benefício, pela regra da LC 51/85.

Por fim, o ora Recorrente faz os seguintes pedidos:

a) Recebimento e processar o presente Recurso de Revisão;

b) Conhecer e, no mérito, dar provimento, para que, reconheça a ocorrência de vício processual insanável, para que seja declarada a nulidade do julgado e dos atos subsequentes;

c) Superada a nulidade, o que não se admite, dar provimento para o fim de determinar a reforma do acórdão nos termos da fundamentação, para que o registro de aposentadoria do recorrente seja tido como legal.

O presente recurso foi recebido, consoante Despacho nº 521/24 - GCSCAK (peça 50), e encaminhado para manifestações, mediante Despacho nº 1382/24 - GCILB (peça 53).

Ato contínuo, a Coordenadora de Gestão Estadual, conforme a Instrução nº 993/24 (peça 53), opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão e o Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 1161/24 - 6PC (peça 57), também opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 3859/23 – S2C (peça 29) e nº 2548/24 – STP (peça 45).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Tratando-se de Recurso de Revisão, a reapreciação da matéria restringe-se à alegação da divergência de entendimento entre a decisão recorrida e aquela indicada pelo Recorrente.

2.1 Da preliminar de nulidade.

O Recorrente alega nulidade do acórdão recorrido e, conseqüentemente, dos atos processuais subsequentes, em razão da ocorrência de vício processual insanável por inexistência de apresentação de defesa pelo interessado.

Compulsando os autos, observo que o ora Recorrente fez a mesma alegação do suposto vício no Recurso de Revista[2], tendo a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 576/24 – CGE peça 043) emitido opinativo aduzindo que “não há nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, segundo a Súmula Vinculante nº 003 do Supremo Tribunal Federal (STF)[3], a regra, nos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas, é que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa, exceto nos casos de aposentadoria, reforma e pensão.” (grifos nossos)

Consoante Instrução nº 993/24 – CGE (peça 56), a unidade técnica reitera a aplicação da Vinculante nº 003 do Supremo Tribunal Federal (STF) e ressalta o entendimento do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas.

Conforme o Prejulgado nº 11, em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses, vejamos:

“1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

1. Nos processos aludidos no item “1”, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.” (grifos nossos)

Portanto, considerando a aplicação da Súmula Vinculante nº 003 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o entendimento exarado no Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas, não merece provimento quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo

Recorrente.

2.2 Da divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

O Sr. Oberdam José de Oliveira requer a reforma do Acórdão nº 3859/23 – S2C, em razão de suposta divergência de entendimento, para que seja reafirmada a tese contida no Acórdão nº 1947/2019 - STP desta Corte de Contas, mantendo-se a data do ingresso do Recorrente em 20/10/1986 e, por consequência, sendo mantida a paridade do benefício, pela regra da LC 51/85.

Constato que o Recorrente estabelece a divergência de entendimento deste Tribunal a partir das decisões exaradas nos Acórdãos nº 2548/24 - STP (peça 45) e nº 1947/2019 - STP desta Corte de Contas.

Entretanto, na Consulta sob o nº 582862/20, foi prolatada decisão acerca dessa matéria para responder se é possível considerar a data de ingresso no serviço militar das Forças Armadas para fins de aplicação das regras de transição de aposentadoria de servidores civis com proventos integrais e com paridade, in verbis:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

“Sim, deve ser considerada a data no ingresso do serviço militar de carreira das Forças Armadas como marco para aplicação das regras de transição para fins de aposentadoria, que asseguram proventos com totalidade da remuneração e paridade, previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 4º, §6º, I e §7º, I e do art. 5º, §2º, I, §3º, I, da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, àqueles que tiverem ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003; não sendo aplicadas tais regras aos militares da reserva remunerada e ao reformado, tendo vista estarem em inatividade, não podendo ser considerada a inatividade como vínculo com o serviço público para efeitos dos referidos dispositivos Constitucionais.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator. FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente.” (grifos nossos)

Conforme mencionado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 56), a decisão da consulta mencionada acima foi proferida com quórum qualificado, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[4], conferindo-lhe força normativa e constituindo prejulgamto de tese, com vinculação do exame de feitos sobre o mesmo tema, desde a publicação.

Corroboro a conclusão da unidade técnica ao aduzir “que a transferência para a reserva remunerada, em 12/8/2011, extinguiu o vínculo do Sr. Oberdam José de Oliveira com o serviço Público, o que está em sincronia com a tese do Acórdão nº 1740/21 – Pleno, sendo que, para efeito da sua aposentadoria no cargo de escrivão de polícia, a data que deve ser considerada de ingresso é 2/5/2014, quando ele foi readmitido no serviço público, aplicando-se a base de cálculo da média e sem direito a paridade, como previsto no art. 6º, § 3º, da EC/PR nº 45/2019.”

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes, nego provimento ao Recurso de Revisão, mantendo-se os termos do Acórdão nº 2548/24 – STP (peça 45).

III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Oberdam Jose de Oliveira, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[5], do Regulamento Interno.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. OBERDAM JOSÉ DE OLIVEIRA (peça 49) em face do Acórdão nº 2548/24-STP (peça 45), que negou provimento ao recurso de revista.

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manteve a negativa de registro do ato de inativação, em razão da inaplicabilidade da regra que garante a integralidade e paridade, sob o fundamento de que a transferência do Policial Militar para a reserva remunerada rompe por completo o vínculo com a Administração, e que não é possível a contagem ininterrupta para fins de aposentadoria.

O Recorrente (peça 49) alega a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão nº 1947/2019, proferido por este Tribunal, que, em caso semelhante, reconheceu que a transferência de militar para a reserva não configura ruptura do vínculo funcional com a Administração Pública.

Sustenta que a data de ingresso no serviço público deve ser considerada como 20/10/1986, a fim de que sua aposentadoria seja calculada com base no critério de paridade, em conformidade com a legislação aplicável.

Além disso, argumenta que a passagem da carreira de Policial Militar para a reserva não implica a ruptura do vínculo funcional com a Administração, conforme o § 1º do art. 154 da Lei nº 1943/54. Defende que o desligamento ocorre apenas no momento da reforma e que, enquanto permanece na reserva, o servidor mantém determinados direitos e deveres.

O Recorrente também alega que os valores recebidos foram auferidos de boa-fé e que a determinação de descontos em sua aposentadoria é ilegal, considerando que os valores em questão estão prescritos.

Conforme passo a expor, dirijir do relator quanto ao não provimento do recurso de revisão, entendendo que o período em que o recorrente permaneceu na reserva funcional não configura rompimento com a Administração Pública, devendo, assim, ser mantida a data de ingresso do recorrente em 20/10/1986.

Verifico que, o servidor atuou como policial militar de 20/10/1986 a 12/08/2011, data em que passou à reserva remunerada após completar 25 anos de serviço. Em 02/05/2014, foi admitido no cargo de escrivão, momento em que renunciou à reserva remunerada, permanecendo na condição de reserva entre o período de 12/08/2011 e 02/05/2014.

Conforme demonstrado no dissídio do Acórdão nº 1947/2019, concluiu-se que a transferência de servidor da carreira de Policial Militar para a reserva remunerada não implica no rompimento do vínculo funcional com a Administração.

O § 1º[6] do art. 154 da Lei nº 1.943/54 estabelece que a reserva constitui uma situação temporária de inatividade, na qual o militar preserva determinados deveres

e mantém alguns direitos. Tal dispositivo dispõe que a transferência para a reserva não implica no desligamento definitivo do serviço público, reafirmando, assim, a continuidade do vínculo funcional.

O desligamento definitivo ocorre apenas com a reforma do policial, momento em que a lei prevê uma situação de inatividade, conforme dispõe o § 2º[7] do art. 154 da Lei nº 1943/54.

Ademais, o entendimento de que a continuidade do vínculo é essencial para a estabilidade e a eficiência do serviço público está alicerçado no Princípio da Continuidade do Serviço Público, o qual foi devidamente considerado no dissídio apontado.

Nos termos da fundamentação, destaco o entendimento apresentado como dissídio, Acórdão nº 1947/2019:

[...] Em que pesem os argumentos contidos na decisão recorrida, comungo com o opinativo técnico (peça 74) e ministerial (peça 109) de que o presente recurso merece provimento parcial, por corroborar com o entendimento de que a data de ingresso do servidor na administração pública ocorreu anteriormente à EC 41/2003, uma vez que, embora tenha exercido outro cargo público, continuou a desempenhar suas atividades em prol da administração pública por mais de 30 anos. Ademais, deve-se ponderar que a passagem do servidor da carreira de Policial Militar para a reserva não causou a ruptura do vínculo funcional com a Administração, pois o desligamento ocorre apenas quando o policial é reformado, eis que na reserva a lei prevê uma situação temporária de inatividade em que o militar fica obrigado a determinados deveres e conserva alguns direitos, conforme dispõe o § 1º do art. 154 da Lei 1943/54.

Portanto, constato que o recorrente permaneceu na condição de reserva, e não de reforma, não havendo rompimento do vínculo com a administração pública. Reconheço a data de ingresso no serviço público como 20/10/1986, e mantenho a paridade de benefício do ato concessório conforme Resolução n.º 13872/2022.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação apresentada, VOTO pelo acolhimento do Recurso de Revisão, para determinar o registro do ato de inativação "Resolução n.º 13872/2022", do servidor OBERDAM JOSÉ DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, à CEMEX, para as devidas providências e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno;

Sucessivamente, o processo estará encerrado, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Oberdam Jose de Oliveira, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[8], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pelo provimento do recurso para o registro do ato de inativação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

2. ACÓRDÃO Nº 2548/24 - Tribunal Pleno; OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão contida Acórdão nº 3.859/2023 - 2ª Câmara (peça processual nº 029).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

3. Súmula Vinculante nº 003. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União (TCU) asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão

4. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

5. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

6. Art. 154. A inatividade do militar da Corporação é determinada pela transferência para a reserva ou pela reforma. § 1º. A reserva é a situação temporária de inatividade em que o militar fica obrigado a determinados deveres e conserva alguns direitos.

7. § 2º. A reforma é a situação de inatividade que desobriga o militar, definitivamente, do serviço.

8. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-416487/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2677/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Decisão que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária em razão de impropriedades na formação de preço para edital de licitação por conta de pesquisa em fonte única. Alegação de negativa de vigência de lei ou decreto. Não ocorrência. Princípio do Formalismo Moderado. Rediscussão de matéria já apreciada. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por Antônio Rodrigues da Silva e Maykon Douglas de Almeida Silva, respectivamente Gerente de Compras e Licitações e Controlador Interno do município de Assis Chateaubriand, frente ao Acórdão n.º 263/24 do Tribunal Pleno (confirmado pelo Acórdão n.º 1246/24-TP ferido em Embargos de Declaração), o qual deu provimento parcial a Recurso de Revista e reformou em parte a decisão contida no Acórdão n.º 633/22-2C.

No processo originário, esta Corte julgou irregular Tomada de Contas Extraordinária em razão de falhas encontradas nos Pregões Presenciais no.s 36/2020 e 37/2020 deflagrados pelo município de Assis Chateaubriand, os quais tiveram como objeto prestação de serviços de lavagem de veículos destinados à frota das secretarias e departamentos do município. Em consequência, houve aplicação de multa administrativa[1] aos envolvidos e determinação de ressarcimento de forma solidária do valor de R\$ 33.864,20 relativo ao dano provocado pela execução de serviços com valores acima dos praticados no mercado.

Modificando em parte referido entendimento inicial, o Acórdão n.º 263/24-TP concluiu conforme abaixo transcrito:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Recurso de Revista interposto por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, a fim de afastar a condenação dos recorrentes a restituição solidária dos valores apurados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a título de dano aferido no importe de R\$ 33.864,20.

De acordo com os recorrentes, a decisão não observa ao disposto nos arts. 20, 21 e 22, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Buscam, por isso, a reforma do julgamento questionado a fim de que seja afastada a pena de multa administrativa que lhes restou imposta.

O recurso foi recebido, nos termos do despacho n.º 961/24-GCMRMS.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo não provimento do recurso (peça n.º 141).

O Órgão Ministerial corroborou o entendimento da CGM (peça n.º 142).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, para fins de atendimento à regra prevista no artigo 488 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo os recorrentes indicado na peça recursal dispositivos de lei que teriam sido ofendidos, tem-se por satisfeito o requisito de admissibilidade previsto no artigo 486, III, do Regimento[2], motivo pelo qual o recurso de revisão comporta conhecimento.

Quanto às questões de fundo debatidas, a insurgência não prospera.

Analisando-se atentamente as razões recursais, nota-se em verdade a reiteração do quanto já fora apreciado pela Corte em sede de Recurso de Revista e Embargos de Declaração, com tentativa de provocar o órgão julgador a renovar ou reforçar os fundamentos da decisão tomada, a qual não desafia qualquer reparo. Vejamos. Segundo os interessados, a negativa se deu pela preterição, expressa, de análise e fundamentação do art. 22, §1º e 2º do Dec. Lei n.º 4.657/42 que assim dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

No presente caso, os recorrentes estão sendo sancionados, em grau de natureza desproporcional, por supostas falhas encontradas nos pregões nº 36/2020 e 37/2020 do município de Assis Chateaubriand, os quais tiveram como objeto a prestação de serviços de lavagem de veículos, destinados à frota das secretarias e departamentos do município.

A citada Lei Federal teve sua vigência negada, ao passo que, comprovou-se, em todo iter processual que a adoção de uma única fonte de pesquisa para composição de preços se deu à luz de um formalismo mitigado.

Não bastando, as sanções aplicadas e mantidas na presente lide aviltam, não só o princípio da proporcionalidade, mas sim o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 4.657/42. Menciona:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos

atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

No caso in tela, os recorrentes estão sendo sancionados, de forma demasiada, tendo em vista que a celebração do contrato em voga fora realizada em um contexto pandêmico – isto é – durante a covid-19.

Ainda, em cotejo à mesma norma jurídica acima disposta, tem-se a violação do artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42. Ao passo que, sem considerar as consequências práticas da decisão adotada pelo recorrente, impôs-se sanções além do necessário e justo. Em cumprimento ao detalhamento analítico da norma aviltada. Cito:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Com as devidas vênias, tanto o Acórdão exarado no Recurso de Revista (267590/22) quanto o Acórdão disposto nos Embargos de Declaração (nº 539620/22) não levaram em consideração as digressões feitas quanto ao cotejo devido ao Decreto-Lei 4.657/42.

[...]

Conforme verificado na síntese fática e processual a adoção de apenas uma fonte de pesquisa para a composição de preços não avilta a legalidade licitatória. Pelo contrário, garante o cumprimento ao formalismo mitigado.

Tal formalismo é autorizado sua mitigação ante a fato extraordinário que autorize seu ensejo. Assim, na demanda em voga, a pandemia de Covid-19 assolava o mundo e a utilização deste “banco de preços” é utilizada para redução e racionalização de tempo para possíveis contratações.

Neste passo a situação mercadológica não é a mesma que se enfrentou à época dos Pregões utilizados como paradigma, quando toda a cadeia de custos era menor e situação de saúde pública era mais favorável. Sabe-se que a mera atualização monetária não é suficiente para realizar a composição de preços, já que pode ocorrer evolução de despesas internas e necessidades específicas de natureza sanitária.

Nesse sentido, no caso em apreço, os certames deveriam ser acelerados e sua formalidade mitigada, tendo em vista seu atendimento à saúde pública e o impacto emergencial dos preços ocasionado pela pandemia da Covid-19. Insta ressaltar que a própria municipalidade já destacou a idoneidade da composição de preços (peça 7): [...]

Nesta toada, urge mencionar que não cabia aos recorrentes, per si, garantir a competitividade do certame se houve apenas um participante no pregão, sua anulação, supostamente decorrente dos preços praticados ou por outro motivo, não dependeria de manifestação isolada destes, ou ao menos seria realizada de forma conjunta (ato administrativo composto).

Resta cristalino que a utilização de possível sobrepreço deveria ser cabalmente comprovada nos autos, o que, nos autos, não se evidenciou. Em viés contrário, nos autos, a própria municipalidade destacou a idoneidade da composição de preços.

Inexistente dolo e ausente qualquer lesão ao erário, não se justifica a manutenção de multa. [...]

Impende trazer à baila que a Lei de Introdução às Normas do Direito (LINDB), destaca que na interpretação das normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor.

Ora, no caso em voga, a formalidade elencada pela legislação não só podia como deveria ser mitigada ante à dificuldade ocasionada pela Covid-19 de sorte que, ante a inocorrência de dano e inexistente dolo das partes, a imposição e manutenção de penalidade fere a proporcionalidade.

De modo que, a imposição de quaisquer ônus deve ser afastada e, caso mantidas, analisadas ante ao princípio da proporcionalidade. [...]

Contudo, a decisão combatida categoricamente examinou e afastou referidas colocações e em momento algum esquivou-se de observar lei ou decreto em vigência. Saliento as seguintes passagens do voto do Relator nos embargos (peça nº 130):

“Da análise do acórdão embargado, constato que o recurso foi provido apenas para afastar a condenação dos embargantes a restituição solidária dos valores apurados à título de sobrepreço, no montante de R\$ 33.864,20. Com relação aos demais pedidos, consignei no acórdão que acompanharia o relator.

Aliás, esclareci de forma expressa o motivo pelo qual a multa seria mantida, consoante se observa: “ressalto que a multa aplicada deve ser mantida em razão da utilização de apenas uma fonte de pesquisa, para a formação do preço, sem a devida justificativa”.

Cumprir esclarecer, ainda, que o princípio do formalismo mitigado não caracteriza autorização para que a contratação seja realizada em desrespeito a legalidade, mas tão somente a possibilidade de afastar exigências inúteis e desnecessárias, que poderiam prejudicar a economicidade do certame.

Ademais, para a aplicação do princípio do formalismo mitigado é imprescindível que reste cabalmente comprovada que a sua prevalência se justifica pela satisfação do interesse público, o que não restou demonstrado no caso em tela, ante a ausência de justificativa.”

De igual forma, o Acórdão n.º 263/24-TP (peça n.º 120) encontra-se expresso e preciso em suas ponderações:

“Em seu Recurso de Revista, os recorrentes alegam, em síntese, que a utilização de apenas uma fonte de pesquisa para a composição de preços é mero formalismo. Aduziram que a situação mercadológica não era a mesma que se enfrentou à época dos Pregões utilizados como paradigma, porque a situação de saúde se tornou menos favorável. Dessa forma, a simples atualização monetária não seria o suficiente para a composição de preços.

Defenderam que a contratação de menor preço nem sempre assegura o interesse público, e apontaram haver clara violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a contratação naquele momento era imprescindível. Além disso, declararam que a decisão questionada descon siderou o fato de que os recorrentes não tinham a obrigação de garantir a competitividade do certame, dado que houve apenas um participante no pregão, sendo desproporcional a aplicação de ressarcimento ou mesmo a multa administrativa.

Ainda, destacaram que os pareceres jurídicos apontados na peça 34 (fls. 22) e na peça 44 (fls. 25) em momento algum vedaram ou indicaram ser obrigatória a realização de composição de preços com mais de uma fonte.

Por fim, requereram o provimento recursal para que “Seja reconhecida a ausência de dano ao erário, dolo e erro grosseiro, bem como a ausência de prejuízo ao ente municipal, devendo-se afastar todas e quaisquer sanções e ressarcimentos até o

momento imputados aos recorrentes pela totalidade dos fatos e supostas condutas ora analisadas”.

(...)

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não comporta provimento, em conformidade com os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

(...)

Os argumentos recursais não são suficientes para afastar a irregularidade das contas, eis que restou incontroverso nos autos que o valor de referência nos Pregões Presenciais nº 36 e 37/2020 foi baseado tão somente em uma fonte de pesquisa (www.comprasgovernamentais.gov.br).

Este Tribunal já exarou resposta a consulta, com força normativa, estabelecendo a necessidade de ampliação das fontes de consulta como forma de aferir a realidade de mercado. Veja-se: [...]

No presente caso, a falha no estabelecimento do valor de referência, somado à falta de competitividade do certame, acabou resultando na celebração de ajustes e pagamentos dos serviços em valores superiores aos praticados no mercado.

Os demais argumentos a respeito da nova situação mercadológica, a respeito dos custos e a situação de saúde pública anterior mais favorável não são suficientes para justificar o preço obtido no certame.

O sobrepreço restou comprovado nos autos. O aumento de preços foi substancial quando se comparam os valores adjudicados nos Pregões nº. 41/2016 e nº. 59/2017 em relação com os realizados no ano de 2020 (Pregões nº. 36/2020 e nº. 37/2020). Nesse sentido, as tabelas elaboradas pela CAGE: [...]

Das tabelas acima colacionadas, denota-se casos de sobrepreço que atingiram 128,97%, 80%, 77%.

Ainda, o recorrente não trouxe qualquer evidência material no sentido de que os preços obtidos no certame sofreram impacto por conta da pandemia ocasionada pelo coronavírus, a qual mal se tinha conhecimento à época em que os pregões foram iniciados.

(...) à luz do entendimento jurisprudencial cristalizado no âmbito dos órgãos deliberativos do Egrégio TCE/PR, notadamente seu órgão Pleno, a utilização de uma única fonte para fins de precificação é inaceitável, assim como inaceitáveis os demais argumentos trazidos pelo recorrente.

A propósito, oportuno o pronunciamento do Ministério Público de Contas em seu parecer: o teor do presente recurso se limita a repetir as alegações já afastadas anteriormente, inovando apenas ao indicar a suposta negativa de vigência aos referenciados dispositivos legais do Decreto-Lei n.º 4.657/42. A mera alegação de que a adoção de apenas uma fonte de pesquisa deve ser vista sob a luz do formalismo mitigado, ante o impacto emergencial à época, não prospera, uma vez que os procedimentos licitatórios em apreço iniciariam antes do primeiro diagnóstico positivo da Covid-19 no Brasil, e pelo fato de que nem toda a frota seria utilizada para transporte dos municípios de Assis Chateaubriand.

... a jurisprudência desta Corte fixou que a pesquisa de preço não deve ser restrita a uma única fonte de informações, de modo que tal conduta contrariou o art. 15, inciso V, § 1º da Lei nº 8.666/93, vigente naquele momento. Inclusive, cabe enfatizar que os recorrentes pugnam pelo afastamento da restituição de valores, no entanto tal pedido já se concretizou por intermédio do julgamento do Recurso de Revista sob o nº 539620/22.

Tem-se que, em relação aos Srs. Maykon Douglas de Almeida Silva e Antônio Rodrigues da Silva ora recorrentes, permanecem a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, em razão da fiscalização realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos pregões presenciais nº 036 e 037, ambos de 2020, promovidos pelo Município de Assis Chateaubriand, e a aplicação de uma multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Desde os autos originários foi consignado que a referida aplicação da multa corresponde ao fato de que os dois foram omissos na tomada de providências para impedir o dano ao erário em contratação por valores superiores aos praticados no mercado, apesar de terem sido alertados por meio do Parecer Jurídico exarado nos processos licitatórios e no APA nº 14188 emitido por esta Corte de que seria irregular a precificação com base em uma fonte única. (destaques nossos)

Enfim, todas as alegações apresentadas buscam alterar o entendimento do mérito já decidido por este Tribunal de Contas em duas instâncias, sem trazer para o processo nenhum elemento, situação ou condicionante novos, inexistindo, portanto, qualquer suporte legal para rediscutir tais questões em sede de Recurso de Revisão como se uma terceira instância revisora fosse.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 263/24 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 263/24 do Tribunal Pleno.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Fundamentada no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

PROCESSO Nº:-800801/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADELMO SCHUINDT JUNIOR, ALAN GOMES KLEIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 289/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de divergência jurisprudencial. Prescrição. Não ocorrência. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (Art. 486, III, IV do Regimento Interno) interposto por Dinorah Botto Portugal (peça 152), em face do Acórdão 3379/23 do Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso de Revista, ao Acórdão nº 689/22 TP, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 754558/20, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com ressalva dos seguintes achados:

(i) ausência de licitação para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS;

(ii) fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada;

(iii) descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado. O processo de origem instaurado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, destinou-se a apurar irregularidades em contratação de serviços de desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software celebrados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência- SEAP, e a empresa Mettacard Administradora de Cartões Ltda.

A recorrente afirmou que este Tribunal deveria reconhecer que a irregularidade que resultou no seu sancionamento foi um ato único e instantâneo, concretizado no momento da assinatura do contrato de Cessão de Direito de Uso do Sistema de Gestão de Informações da Saúde, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa METTACARD em 23 de maio de 2014 e não um ato continuado.

Requer o afastamento da sanção alegando que esta estaria prescrita, fundamentando o pedido de revisão em suposta divergência de entendimento com relação à aplicação do instituto da prescrição, nos termos do art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), na Instrução nº 9/24, (peça 164), opinou pelo conhecimento e não provimento da Revisão, considerando que se trata de infração continuada ou permanente e que os argumentos recursais se limitaram a, novamente, repisar questão já amplamente enfrentada e rejeitada por esta Corte de Contas, bem como que os acórdãos paradigmáticos invocados, não se aplicam ao presente caso.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 1086/24 (peça 165), acompanhou o entendimento da CGF, e opinou pelo conhecimento não provimento ao Recurso de Revisão, com a manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3379/23.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente alega que a sanção a ela aplicada estaria prescrita, considerando que o ato assinado por ela data de 2014 e o despacho citatório foi expedido em 2020, mais de 05 cinco anos depois.

Afirma que se trata de infração instantânea, e não de infração continuada e, caso houvesse uma dispensa indevida de licitação, esta irregularidade teria sido consumada no momento da contratação, por mais que seus efeitos se prolongassem no tempo de execução do contrato.

A recorrente maneja o Recurso com o intuito de reapreciar a matéria, uma vez que a infração por ela cometida (ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS), foi considerada de efeitos continuados. Em outras palavras, mesmo que a recorrente tenha praticado os atos irregulares em 2014, os efeitos dela decorrentes foram sendo produzidos e renovados continuamente mês a mês, durante toda a vigência do contrato até 2018.

Como bem salientou a Coordenadoria Geral de Fiscalização, na Instrução nº 9/24: “os atos de concessão de código de desconto por consignação em folha de pagamento de cartão de benefício, por meio da Resolução SEAP n.º 12.749, de 15/05/14 (peça n.º 49), e de utilização e manutenção de software de software de gerenciamento de serviços hospitalares, mediante instrumento de Cessão de Direito de Uso, firmado em 23/05/14 (peça n.º 50), não se apresentam como atos cujos efeitos se exteriorizaram de forma isolada no tempo, mas, sim, que se estenderam por anos.”

Notadamente tratava-se de uma cessão por cinco anos, prolongando-se seus efeitos, como destacou a unidade técnica.

Por essa razão, os Acórdãos 3554/23, 488/23 e 1630/20 do Tribunal Pleno, apontados como paradigmas não se aplicam ao caso, pois não se trata de situações de efeitos prolongados ao longo da execução contratual.

O caso não comporta prescrição, pois não transcorreram mais de 5 anos entre a data que se encerrou a vigência da contratação (23/05/14 a 23/05/2019) e o momento em que foi proferido o Despacho de citação dos interessados (10/12/2020), conforme peça 13.

Dessa forma, a arguição de prescrição não encontra fundamento, devendo prevalecer o entendimento de ocorrência de infração continuada, nos moldes do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, ou seja, o prazo prescricional começa a correr quando cessado o ato irregular, no caso em 2018.

Por todo exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, de que nada há que se reformar no acórdão recorrido, especialmente porque os argumentos apenas repisam tese já rechaçada por este Tribunal e os acórdãos

acostados como paradigmas não são situações semelhantes à da Recorrente, pois não se trata de infração continuada ou permanente.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão (Art. 486, III e IV do Regimento Interno), interposto por Dinorah Botto Portugal (peça 152), em face do Acórdão 3379/23 do Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso de Revista, frente ao Acórdão nº 689/22 TP, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 754558/20, mantendo-os em seus exatos termos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revisão (Art. 486, III e IV do Regimento Interno), interposto por Dinorah Botto Portugal (peça 152), em face do Acórdão 3379/23 do Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso de Revista, frente ao Acórdão nº 689/22 TP, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 754558/20, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-os em seus exatos termos; II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-46809/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 307/25 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória – Existência de determinação de ressarcimento imposta ao atual Prefeito do Município Requerente – Certidão de Débito não emitida pela CMEX – Inexistência de medidas a serem adotadas pela Municipalidade visando à satisfação do crédito – Deferimento.

Relatório

O Município de Jacarezinho formulou pedido de emissão de certidão liberatória.

Relata o Requerente que, desde o dia 03 de fevereiro, "passou a ser impedido de emitir a Certidão Liberatória em razão de pendência atribuída ao processo de nº 388750/21". Porém, de acordo com a Resolução 70/19, "recebida a Certidão de Débito, o Município terá prazo de 30 dias para inscrevê-lo em dívida ativa (art. 9º a 12), notificar o devedor (art. 13), e executar a dívida, seja pela formalização de parcelamento (art. 18 a 23), pelo protesto (art. 24 a 28) ou pela execução judicial (art. 29 a 37)", sendo que até a presente data a certidão de débito sequer foi expedida. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 280/25 – Peça 05) opina pelo deferimento do pedido, indicando inexistirem pendências relativas a seu campo de atuação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 442/25 – Peça 06), por sua vez, indica que a Entidade não está apta a obter a certidão:
Verificamos que esta sanção de restituição de valores foi recentemente liquidada e registrada pela CMEX no final de 2024, que o processo atualmente se encontra em posse do Gabinete do Relator daqueles autos para deliberar sobre a baixa de uma multa administrativa e de requerimento apresentado pelo município para afastamento da referida pendência para emissão de certidão liberatória.

Por fim informamos que, visto que aqueles autos estão tramitando, a emissão da certidão de débito para sanção de restituição de valores ainda se encontra pendente para encaminhar para o Município de Jacarezinho inscrever em dívida ativa e adotar os devidos procedimentos de cobrança. Todavia, o fato de a sanção estar tramitando não exclui o fato de sua existência ser óbice para emissão da certidão liberatória. O Ministério Público de Contas (Parecer 72/25-1PC – Peça 07) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, "com fundamento da pendência indicada pela CMEX".

Fundamentação
O presente expediente versa sobre a análise de situação específica que requer a máxima cautela por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a qual se refere à decisão contida no Acórdão 560/23-S1C (parcialmente alterada em sede

de Recurso de Revista pelo Acórdão 1911/24-STP), que impõe a devolução de significativa quantia pelo Sr. Marcelo Bernardeli Palhares aos cofres do Município de Jacarezinho, estando o referido gestor ainda em exercício no comando do Ente Municipal.

Dessa forma, cabe à CMEX a verificação acerca da adoção, por parte do Município, das medidas pertinentes para a satisfação do crédito.

Entretanto, salvo melhor juízo, não se vislumbra, neste momento, qualquer obstáculo à expedição da certidão liberatória.

Cumprir destacar que, na decisão supramencionada, foram aplicadas duas penalidades ao Prefeito de Jacarezinho: uma multa administrativa, que já foi devidamente recolhida, tendo sido expedida a Instrução 42/25-CMEX para a recomendação da baixa correspondente, e a determinação de ressarcimento, em relação à qual a Municipalidade ainda não pode adotar qualquer providência, visto que a certidão de débito sequer foi emitida.

Não me parece razoável, com o devido respeito ao entendimento da CMEX e do Ministério Público de Contas, que, até a emissão da certidão de débito, esta Corte considere o Município de Jacarezinho o cumprimento de uma decisão, quando, ao presente momento, este não dispõe de condições materiais para atendê-la, em razão de providência a ser tomada por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- Pelo deferimento de certidão liberatória ao Município de Jacarezinho com prazo de validade de 60 dias;

- pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado;

- após o trânsito em julgado do decisum e cumprimento de todas as providências devidas, deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir a certidão liberatória ao Município de Jacarezinho com prazo de validade de 60 dias;

II - encaminhar os autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado;

III - após o trânsito em julgado do decisum e cumprimento de todas as providências devidas, deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 666242/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: THOMAS GAISLER
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 195/25

Retornam os autos com a Informação nº 903/25-DP (peça 62), em que se noticiou a juntada ao processo nº 263491/14 de cópia das peças 20, 29, 56 e 59 deste Pedido de Rescisão.

Considerando a ocorrência do trânsito em julgado (conforme certidão de peça 59), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo[2], para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 170499/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, TEREZINHA PEREIRA ZANOLI
PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANA DA SILVA RAMOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 196/25

Considerando o decurso de prazo certificado à peça 100, referente ao Despacho n.º 2203/24-GCMRMS[1], que homologou o pedido de desistência feito pelo Ministério Público de Contas relativo ao recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 639/24-STP[2], de minha relatoria, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 98.
2. Peça 75.

PROCESSO N.º: 521400/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 199/25

Considerando que a prorrogação do prazo já foi autorizada pelo Despacho n.º 105/25 (peça 118), bem como que a data prevista para manifestação é 10/03/2025, indefiro o pleito contido à peça 121.

Retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 685774/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EUCLIDES JOSE KREUTZ, ILARIO KRUGER, JACIRA QUIRINO ALVES, JOÃO ZOZ, NORMELIO SCHNEIDER, ORLANDO BINSFELD, VERÔNICA HARTMANN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 200/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, diante do contido na Informação n.º 112/25-DIJUR (peça 137) acerca da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000152-52.2014.8.16.0126 que motivou o sobrestamento da demanda, por iniciativa do Parquet.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668075/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALEXANDRE LIMA VIEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E À CULTURA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO, LEA FERRAZ RIBEIRO, MORGANA BORDIGNON KREIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 204/25

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Alexandre Lima Vieira, em virtude de supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná – SEED ao adquirir 46 (quarenta e seis) laboratórios didáticos móveis sem licitação, no valor total de R\$ 3.844.714,21 (valor médio de R\$ 83.580,74 por cada laboratório), já pagos em 26/05/2023.

Assevera o representante que o referido processo de inexigibilidade resultou na contratação da empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., sendo a aquisição formalizada pelo Secretário de Educação, por intermédio de um Termo de Convênio com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, tendo como interveniente uma Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC).

Informa que o processo de inexigibilidade não estava amparado em viável justificativa, haja vista que “não foi destinado à aquisição de nenhum produto inovador, mas sim, muito ao contrário foi destinado para compra de um laboratório diminuto composto por itens bastante comuns como microscópio, torso, esqueleto, vidrarias, reagentes químicos, dispostos sobre um carrinho com rodas, ou seja, a Administração do Estado do Paraná, findou por utilizar ilegalmente a verba destinada ao Projeto, para adquirir sem licitação, um produto que em consonância com o ordenamento jurídico vigente deveria ter sido adquirido por licitação, tendo em vista, que no seu cerne, o LDM não possui nada de inovador que pudesse justificar a sua aquisição direta”.

Diante disso, requer:

(...) Dessa forma, a presente Representação versa sobre o pedido de exame e intervenção dessa Egrégia Corte de Contas, com pedido liminar de suspensão da aquisição dos referidos LABORATÓRIOS DIDÁTICOS MÓVEIS, na fase em que se encontrar, e no mérito pela NULIDADE da aquisição realizada de forma ilegal, em contraposição ao que determina a Constituição Federal e as demais normas

aplicáveis à aquisição pública ora denunciada, em conformidade com os fatos e fundamentos até aqui expostos, tratando-se de nulidade que pode ser arguida a qualquer tempo.

Após manifestação preliminar (peças 21/30), o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1690/23 (peça 33), sendo determinada a citação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, do Sr. Roni Miranda Vieira (Secretário) e do Sr. Renato Feder (ex-secretário). O pleito cautelar não foi acolhido.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 41/45 e 48/49.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 12/24 (peça 50), entendeu que “as alegações ventiladas na Representação, relativamente à ausência dos requisitos formais da inexigibilidade, não merecem prosperar”. Contudo, verificou algumas incongruências no termo de convênio e no processo de aquisição dos Laboratórios Didáticos Móveis, de modo que opinou pela intimação da SEED para esclarecimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por seu turno, opinou pela improcedência da demanda, nos termos da Instrução n.º 325/24 (peça 51).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se igualmente pela improcedência da Representação, porém, reputou necessários maiores esclarecimentos acerca das incongruências apontadas pela 2ª ICE (Parecer n.º 312/24, peça 52).

Pelo Despacho n.º 571/24 (peça 53), então, foi determinada a intimação dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 62/64.

Após manifestação da 2ª ICE (Instrução n.º 28/24, peça 68), da CGE (Instrução n.º 690/24, peça 69) e do órgão ministerial (Parecer n.º 386/24, peça 70), determinou-se a intimação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA (FAPEC) (Despacho n.º 1106/24, peça 71).

As respostas foram juntadas às peças 78 e 81/82.

Em derradeira instrução, a 2ª ICE assim se manifestou (Instrução n.º 60/24, peça 87):

a) Que restaram configurados os requisitos da inexigibilidade nº 11/2023, conforme mencionado na Instrução nº 12/24 (peça 50) desta unidade técnica;

b) Que a posterior convalidação do termo aditivo ao convênio não supre a irregularidade decorrente de aquisição de equipamento direcionado à Conveniente, sem a devida previsão no plano de trabalho, razão pela qual deve haver a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor Secretário Roni Miranda Vieira, tendo em vista que tinha pleno conhecimento da irregularidade (conforme contido em suas razões de contraditório), e autorizou a convalidação (aprovação da alteração do plano de trabalho e assinatura do termo aditivo);

c) Que não foi identificada justificativa para aquisição e encaminhamento do laboratório móvel à UFMS, sendo necessária a vinculação de seu uso pela Conveniente aos objetivos exclusivamente previstos no convênio e em benefício da SEED.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela improcedência da demanda, consoante a Instrução n.º 50/25 (peça 88).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo Parecer n.º 62/25 (peça 89), nos seguintes termos:

Destarte, tendo em consideração que o Despacho nº 571/24 – GCILB (peça 53) acolheu a sugestão da 2ª Inspeção de Controle Externo para intimação da SEED/PR para que oferecesse manifestação quanto a estas incongruências, caso admitida a ampliação do objeto da presente Representação pelo relator, na esteira do opinativo daquela unidade técnica, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela parcial procedência do feito, com imposição da multa administrativa insculpida no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Destarte, tendo em consideração que o Despacho nº 571/24 – GCILB (peça 53) acolheu a sugestão da 2ª Inspeção de Controle Externo para intimação da SEED/PR para que oferecesse manifestação quanto a estas incongruências, caso admitida a ampliação do objeto da presente Representação pelo relator, na esteira do opinativo daquela unidade técnica, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela parcial procedência do feito, com imposição da multa administrativa insculpida no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

Conforme relatado, no decorrer do processo a 2ª Inspeção de Controle Externo constatou as seguintes incongruências na aquisição dos Laboratórios Didáticos Móveis (Instrução n.º 12/24, peça 50):

a) ausência de verificação da Etapa 07 na Meta 01 do Plano de Trabalho original do Convênio;

b) data do termo aditivo do convênio é posterior à data de aquisição dos laboratórios;

c) aquisição de 47 Laboratórios Didáticos Móveis, apesar de no processo de abertura de processo de aquisição, na Justificativa da Pesquisa de Preços, na Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e no Termo de Homologação e Adjudicação da Inexigibilidade haver a previsão do atendimento à etapa 07 da Meta 01 do Plano de Trabalho do Convênio, a qual menciona a entrega dos laboratórios a 45 escolas;

d) ausência verificação no Plano de Trabalho de previsão de entrega de um desses Laboratórios para a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul;

e) necessidade de apresentação do Estudo técnico Preliminar, já que o juntado na peça 45 não estava datado; e

f) indicação, com a devida comprovação documental, das 46 escolas que receberam os Laboratórios Didáticos Móveis.

Após intimação dos interessados, permaneceram as irregularidades destacadas na Instrução n.º 28/24 (peça 68).

Assim, reputo necessário ampliar o objeto da presente Representação, para o fim de verificar, também, os seguintes pontos: a) Formalização de Termo aditivo após aquisição dos bens; e b) Aquisição de laboratórios para a UFMS.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, (i) da Secretaria de Estado da Educação Paraná – SEED/PR; (ii) do Sr. Roni Miranda Vieira, Secretário de Estado da Educação Paraná; (iii) do Sr. Renato Feder, ex-Secretário de Estado da Educação Paraná; (iv) da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL; e (v) da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA (FAPEC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca dos pontos acima ou ratifiquem as manifestações anteriores.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.
Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-269867/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, JURACI MONTILHA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 20/2024, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiaporã n.º 2.062, do dia 28/03/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JURACI MONTILHA, no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária, com a finalidade de reequadrá-la da "Classe A, Nível 20" para a "Classe A, Nível 26", de acordo com o Decreto n.º 542/2021, publicado no Jornal Oficial do Município de Ibiaporã n.º 1.505, de 23/12/2021, editado em cumprimento à ordem judicial contida nos autos n.º 0001599-52.2015.8.16.0090, da Vara da Fazenda Pública de Ibiaporã, que determinou que o Município efetuasse a regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei 2.522/2011, passando o valor mensal dos proventos (referência 09/2019) a ser de R\$ 1.577,04 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3094/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 556/24 (peças 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-750766/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SOFIA MARIA PARENTE BIRELO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 57/2023, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiaporã n.º 1.961, do dia 30/10/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SOFIA MARIA PARENTE BIRELO, no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária, com a finalidade de reequadrá-la da "Classe C, Nível 07" para a "Classe C, Nível 11", de acordo com o Decreto n.º 542/2021, publicado no Jornal Oficial do Município de Ibiaporã n.º 1.505, de 23/12/2021, editado em cumprimento à ordem judicial contida nos autos n.º 0001599-52.2015.8.16.0090, da Vara da Fazenda Pública de Ibiaporã, que determinou que o Município efetuasse a regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei 2.522/2011, passando o valor mensal dos proventos (referência 08/2016) a ser de R\$ 1.129,30 (um mil, cento e vinte e nove reais e trinta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3936/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 763/24 (peças 24 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-736380/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-ANTONIO PINHEIRO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 51/2023, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiaporã n.º 1.961, do dia 30/10/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ANTONIO PINHEIRO, no cargo de Tratorista, na

modalidade voluntária, com a finalidade de reequadrá-lo da "Classe A, Nível 27" para a "Classe A, Nível 29", de acordo com o Decreto n.º 542/2021, publicado no Jornal Oficial do Município de Ibiaporã n.º 1.505, de 23/12/2021, editado em cumprimento à ordem judicial contida nos autos n.º 0001599-52.2015.8.16.0090, da Vara da Fazenda Pública de Ibiaporã, que determinou que o Município efetuasse a regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei 2.522/2011, passando o valor mensal dos proventos (referência 04/2017) a ser de R\$ 3.158,48 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 149/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 51/25 (peças 30 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-93616/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, REGINA DE PAULA MOTTA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 01/2024, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiaporã n.º 2.004, do dia 04/01/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de REGINA DE PAULA MOTTA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com a finalidade de efetuar o recálculo da média diante da retificação da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, protocolo n.º 14022070.1.00197/15-6 (peça 17, fls. 5 a 7), na qual passaram a constar os valores de contribuição, uma vez que no momento da concessão da aposentadoria foi considerado o valor do salário mínimo diante da ausência dessa informação, passando o valor mensal dos proventos (referência 03/2018) a ser de R\$ 1.494,08 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3933/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 762/24 (peças 18 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-643785/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA JUSTINA RITTER, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.825/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguazu n.º 5.031, do dia 27/08/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA JUSTINA RITTER, no cargo de Merendeira, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 062282/2023 junto à Foz PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 02/2013) a ser de R\$ 889,94 (oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 113/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 89/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-68250/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, SOL E LAZER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INSTALCAO DE PISCINAS LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-114/25

Trata-se de protocolo autuado como representação da lei de licitações, de autoria de Sol e Lazer Comércio de Equipamentos e Serviços de Instalação de Piscinas Ltda., por meio da qual suscita irregularidades encontradas nos pagamentos do contrato nº 114/2024, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 33/2024, do Município de Pato Branco, visto que os pagamentos não vêm sendo honrados pela municipalidade, o que motivou o protesto do montante faltante.

Ademais, traz arguições de fato fundamentam a instauração deste processo, resumidamente subdivididas nos seguintes tópicos: descumprimento das obrigações pela Administração Pública, caracterizado como uma omissão que infringe normas de direito financeiro, está dentro das atribuições de fiscalização do controle externo; descumprimento das obrigações pela Administração Pública, aliado a possível quebra da ordem cronológica de pagamentos, configura uma violação ao art. 141 da Lei nº 14.133/21; ordenador de despesas é o agente público responsável por garantir a realização dos pagamentos e pela observância rigorosa da ordem cronológica; quebra da ordem cronológica de pagamentos caracterizada como um fato típico penal.

Ao final, pugna que:

1) Seja determinada a notificação dos responsáveis a fim de apresentarem os seguintes documentos:

- Relatórios financeiros e contábeis que comprovem a liquidação e o pagamento dos empenhos correspondentes ao contrato firmado com a representante;
- Relação detalhada da ordem cronológica de pagamentos efetuados no período, com a indicação dos credores beneficiados e respectivas datas de pagamento;
- Registros de restos a pagar e prorrogações referentes aos exercícios financeiros relacionados;

2) Seja realizada fiscalização específica para apurar possíveis irregularidades na gestão financeira, especialmente quanto à ordem cronológica de pagamentos, verificando eventuais repercussões jurídicas e administrativas dos fatos relatados.

3) Sejam adotadas as medidas cabíveis, incluindo a responsabilização de eventuais gestores pela inobservância do princípio da ordem cronológica, caso seja constatada a procedência das irregularidades;

4) que a ex-prefeita municipal, Angela Padoan, o ex-Secretário Interino de esporte e lazer, senhor Flávio Krassota e o Sr. Prefeito municipal em exercício Géri Dutra, justifiquem em 10 (dez) dias os motivos pelos quais não foi efetuado o pagamento integral à empresa SOL E LAZER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PISCINAS LTDA, apesar dos produtos terem sido efetivamente recebidos pela municipalidade e os serviços executados, conforme evidenciam a nota fiscal e o termo de recebimento, documentação anexa a esta Representação;

5) requer que seja fixada multa diária em desfavor dos responsáveis, caso não seja atendida a determinação expedida pelo Tribunal de Contas do Paraná, incidindo a multa somente a partir do vencimento do prazo de 10 (dez) dias acima referido, até o trânsito em julgado desta representação neste Tribunal, ou, até as determinações serem cumpridas pelo Gestor, sem prejuízo das outras punições previstas na Lei Orgânica do T CPR.

É o relato.

Preliminarmente, considerando que a matéria desborda o que abrangeria uma corriqueira representação da lei de licitações, reputo imprescindível que, com o objetivo primordial de definir o caminho a ser trilhado por esta C. Corte de Contas em relação aos fatos ora trazidos ao conhecimento, determino a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e informações sobre medidas eventualmente adotadas acerca das ocorrências aqui relatadas.

Autorizo, desde já, o envio do expediente a outras unidades que possam deter subsídios relacionados ao feito.

Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566500/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

PROCURADOR:-CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

DESPACHO:-117/25

Por meio da Petição Intermediária n.º 70726/25 (peças 102 a 114), a FUNEAS informa que “com o único e claro objetivo de cumprir a decisão proferida por este Tribunal de Contas, decidiu pela rescisão de todos os contratos oriundos do Credenciamento Médico n.º 01/2022, relativos ao lote 01 item 01, lote 03 itens 01 02 e 03, bem como pela redistribuição das demandas, atendendo integralmente a determinação desta Corte”, e que as empresas credenciadas serão comunicadas via notificação extrajudicial.

Pois bem.

Conforme se extrai da petição acima, a FUNEAS está em vias de dar atendimento à decisão cautelar anteriormente concedida por esta Corte, sendo que, segundo informação constante do aludido petição, a redistribuição das demandas ocorrerá no prazo de trinta dias, devendo a FUNEAS, portanto, informar a este Tribunal quando da sua efetiva ocorrência.

Neste ínterim, o feito deverá seguir seu fluxo regular, devendo ser remetido à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, considerando que já houve o decurso do prazo para oferecimento de contraditório, destacando-se que, tão logo sobrevinha a informação mencionada no parágrafo anterior, o feito deverá ser remetido a este Gabinete para análise acerca do efetivo cumprimento da medida cautelar.

Deste modo, à Diretoria de Protocolo para dar ciência à FUNEAS acerca desta

decisão, notadamente diante da necessidade de comprovação da redistribuição das demandas entre todas as credenciadas.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-46138/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO:-120/25

Voltam os autos a este Gabinete para apreciação da petição acostada à peça 298, em que a interessada Auricélia Regina Reitz informa que “em setembro de 2023, antes do trânsito em julgado do presente processo, protocolou petição requerendo a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, conforme Prejulgado n.º 26 deste Egrégio Tribunal”, mas que tal petitório (peça 259) não foi apreciado.

Em que pese a prescrição se trate de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo, entendo que a sua análise deverá se dar em apartado, considerando que poderá desconstituir decisão já transitada em julgado.

A fim de melhor contextualizar os fatos, entendo pertinente narrar brevemente o histórico processual.

Por meio do Acórdão n.º 1858/22-STP, foi julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 719499/15, em razão da irregularidade do Achado n.º 1 do Relatório de Auditoria n.º 811/15, tendo sido apontados como responsáveis os senhores MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO NARDI, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SÁ RIECHI, MARISE GNATTA DALCUCHE e AURICELIA REGINA REITZ, aos quais foi aplicada multa administrativa.

Sobreveio o Acórdão n.º 3238/22-STP, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Paraná, pelos senhores Cristiane Martins Pantaleão, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Marina Sidineia Ricardo Martins, Michele Caputo Neto e pela Cooperativa Interdisciplinar de Serviços Técnicos.

Na sequência, por meio do Acórdão n.º 2729/23-STP (peça 251) foram julgados os Recursos de Revista interpostos por Marise Gnatta Dalcuche, Sueli de Sá Riechi e Michele Caputo Neto, dando provimento aos apelos formulados pelas duas primeiras a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição em seu favor. Em contrapartida, foi negado provimento ao recurso de revista apresentado pelo senhor Michele, tendo sido afastada a tese prescricional por ele invocada.

Inconformado, o senhor Michele opôs embargos de declaração (peça 256). Neste ínterim, a senhora Auricélia Regina Reitz atravessou petição invocando o instituto da prescrição, ao argumento de que a sua situação seria similar à das interessadas Sueli de Sá Riechi e Marise Gnatta Dalcuche (peça 259).

Por meio do Acórdão n.º 3741/23-STP (peça 265), foram apreciados os Embargos de Declaração opostos pelo senhor Michele, aos quais foi negado provimento.

Ato contínuo, o aludido interessado interps Recurso de Revisão (peça 169), que foi julgado pelo Acórdão n.º 3314/24-STP (peça 279), tendo sido afastada a sua responsabilidade com base no artigo 22 da LINDB.

Sobreveio, então, a certificação do trânsito em julgado (peça 282).

Por fim, à peça 298, a senhora Auricélia informa a não apreciação daquele petitório anterior anexado à peça 259.

A partir de toda a contextualização acima, observa-se que a petição juntada à peça 259 a que se refere a peticionante foi protocolada durante o trâmite processual, em meio à fase recursal, antecedendo o julgamento do recurso de embargos de declaração que haviam sido opostos pelo senhor Michele Caputo Neto em face do Acórdão n.º 2729/23-STP, que reconheceu a prescrição em relação a outras duas interessadas.

Em que pese a prescrição tenha sido arguida durante o trâmite processual, fato é que, atualmente, o feito já foi definitivamente julgado, e o seu eventual reconhecimento implicará na desconstituição de decisão transitada em julgado.

Deste modo, entendo que a espécie processual que melhor se amolda à pretensão da peticionante é o pedido de rescisão.

Valendo-me da instrumentalidade das formas, determino a imediata autuação do pedido de rescisão a partir da extração de cópia das peças 222, 259, 260, 298 e deste despacho, devendo ser incluído como procurador da senhora Auricélia Regina Reitz o advogado indicado na peça 260.

Ainda, a fim de evitar qualquer prejuízo à interessada, deverá ser intimado o aludido causídico acerca do teor desta decisão.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-398514/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-124/25

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 488763/24 (peças 30 a 33), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel interps Recurso de Revista unicamente em face do item IV do Acórdão n.º 1326/24 (peça 18).

II. As mencionadas razões recursais foram recebidas em sede de Recurso de

Agravo, conforme Acórdão n.º 4512/24 (peça 6, autos n.º 691097/24), transitado em julgado em 12/02/2025 (peça 9 daqueles autos).

III. A respeito das Petições Intermediárias n.ºs 509507/24 e 25518/25 (peças 34 e 35 / 45 a 47), em que a Entidade expõe informações adicionais e fatos supervenientes à interposição do Recurso, entendo que se tratam de elementos novos, motivo pelo qual, com fulcro no art. 357, §§ 1º e 5º, recebo as documentações apresentadas.

IV. Preliminarmente à continuidade da tramitação para apreciação do Recurso, faz-se necessário que se conclua as providências quanto aos demais itens da decisão, em relação aos quais não houve questionamento e que, inclusive, já há documentação juntada para fins de comprovação do devido cumprimento.

V. Saliente-se que, no que tange às alterações efetuadas no SIAP e apresentadas na Petição Intermediária n.º 488739/24 (peças 22 a 29), estas foram desconsideradas, visto que a via correta para realização de qualquer modificação após o julgamento do processo é mediante instauração de novo Requerimento de Análise Técnica, conforme esclarecido nos itens III e IV do Despacho n.º 1175/24-GCDA (peça 36).

VI. Em face do exposto, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a. registro das determinações constantes nos itens I, II e III do Acórdão n.º 1326/24-S1C (peça 18), e

b. análise da Petição Intermediária n.º 691224/24 (peças 40 a 42), que visa dar atendimento aos itens citados.

VII. Após, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42250/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO:-ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO, DYONE TABORDA, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TUPASSI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-128/25

Trata-se de Representação formulada pela Controladoria Interna do Município de Tupássi, na qual aponta supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 119/2023 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 28/2023, que teve por objeto a contratação de diversos itens para a prestação de serviços relacionados ao sistema de abastecimento de água potável.

Esses serviços incluem, entre outros, a manutenção das redes de distribuição, a coleta de amostras de água para análise, e o corte e religação do fornecimento de água nos imóveis, sendo essenciais para o adequado funcionamento do sistema sob a responsabilidade da Divisão do SAATU (Serviço de Abastecimento de Água de Tupássi).

A Controladora afirma que a irregularidade ocorreu especificamente em relação aos itens 36 e 37 do contrato de prestação de serviços, uma vez que a empresa contratada F. IMM. BRASIL LTDA deveria atuar em serviços eventuais, mas executou serviços de ampliação de rede, no período de julho a setembro de 2024. Destaca que a ampliação da rede se trata de uma obra, e não de uma simples prestação de serviços, devendo, portanto, ser objeto de um novo processo licitatório específico. Alega que todas as tratativas foram realizadas através de contatos informais, não havendo formalização de ordem de serviço pelo setor responsável ou ordem de compra para posterior empenhamento.

Informa que o valor total dos serviços questionados é de R\$ 272.055,37, conforme Contrato n.º 119/2023 (item 36[1], no valor 17.954,82; e item 37[2], no valor de R\$254.100,55).

A Controladora Interna também salienta que, após a identificação das irregularidades em outubro de 2024, foram realizadas reuniões com a administração para discutir a cobrança da empresa pelos serviços prestados, constatando-se a falta de documentos formais que respaldassem a execução e a regularização da despesa. Afirma, assim, que: (i) não houve emissão formal de ordem de serviço; (ii) nenhum dos possíveis responsáveis assumiu a origem da ordem de serviço informal para início dos trabalhos, tampouco a emissão da ordem de compra, mesmo com a prestação do serviço já realizada; (iii) a falta da ordem de compra inviabilizou o devido empenhamento da despesa; (iv) identificou-se uma possível falha no valor cobrado pela empresa contratada, uma vez que o montante contratado se referia à prestação de serviços, conforme objeto do Contrato n.º 119/2023, e considerando-se a natureza do serviço prestado, entendeu-se que se trata de uma obra, o que exigiria um procedimento licitatório específico; (v) em 29 de novembro de 2024, foi emitido um empenho no valor de R\$ 34.450,26, em atendimento a uma solicitação da administração, sendo que o montante empenhado foi definido com base em planilha elaborada pelo Setor de Obras e Engenharia, a qual apresentou uma estimativa de custos vigente à época embasado na tabela SINAPI-Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, servindo como referência para uma possível contratação de uma empresa para execução da obra, considerando que o município já havia disponibilizado os materiais necessários para sua realização.

Acrescenta, ao final, que a empresa vem exigindo o pagamento na totalidade do valor contratado, razão pela qual solicitou orientação a este Tribunal quanto às providências a serem adotadas a fim de não incorrer em possíveis irregularidades administrativas e evitar prejuízos ao erário.

Por meio do Despacho n.º 81/25 - GCDA (peça 8), determinei a intimação do Município de Tupássi e do Serviço de Abastecimento de Água de Tupássi (SAATU), na pessoa de seus representantes legais, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos apresentados na peça inicial.

Em resposta às peças 11/22, o prefeito municipal, senhor José Carlos Mariussi, e o Chefe da Divisão de Abastecimento de Água, senhor Dyone Taborda, informaram que os fatos ocorreram na gestão anterior, mencionando a falta de formalização de ordens de serviço e que a administração atual só teve ciência do problema após a transição de governo em janeiro de 2025. Afirmaram que ao solicitar informações ao setor responsável da SAATU, receberam documentos da empresa e do município contendo registros das tratativas sobre os serviços executados, dos quais se infere que houve uma extensa prestação de serviços, e, após a ciência do valor total pelo gestor do contrato, houve tentativa de reduzir os custos, sem sucesso, visto que a empresa manteve os valores licitados. Alegaram que apesar da solicitação do

serviço, mesmo que de forma informal por servidores municipais, segundo relatos a época, a gestão anterior não autorizou o respectivo pagamento.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º), todos do Regimento Interno.

Da análise dos autos, constato possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 119/2023, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 28/2023, o qual versa sobre a prestação de serviços relacionados ao sistema de abastecimento de água, conforme relatado anteriormente.

Nessa fase de cognição sumária, e em consonância com o que foi exposto na peça inicial, observa-se que, segundo as disposições do Contrato n.º 119/2023, a empresa contratada deveria limitar sua atuação a serviços eventuais. Entretanto, os elementos trazidos aos autos até o momento sugerem que a referida empresa executou serviços de ampliação de redes num total de 2.012 metros em trechos situados na sede do município, configurando, assim, a realização de obras, amparadas unicamente por ordem de serviço de caráter informal.

Diante do exposto, e considerando que os argumentos apresentados na manifestação preliminar não foram suficientes para elidir as possíveis irregularidades indicadas na inicial, recebo o presente expediente para exame minucioso por parte deste Tribunal de Contas, a respeito da questão suscitada na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representados os senhores Luiz Carlos Beletti (Prefeito Municipal à época dos fatos); Elton Fábio Guedes (Secretário Geral de Administração e Finanças); Tiago Leandro Barbosa (Chefe da Divisão de Abastecimento de Água – SAATU); Dyone Taborda (Chefe da SAATU) e a empresa F. IMM. BRASIL LTDA; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Tupássi, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço, bem como de toda a documentação referente à execução contratual, incluindo contrato, aditivos, notas fiscais, pagamentos realizados, etc.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Item 36: ESCAVAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA REDE POR METRO EM VIA PAVIMENTADA: Corte do pavimento com equipamento adequado, escavação com 80 cm à 150 cm de profundidade, e Instalação de nova rede mestre (canos 40mm, 50mm, 60mm, 75mm, 85mm e 100mm) por metro (na horizontal) com mangueira PEAD (ou PVC de acordo com a exigência da contratante). Após o término da instalação, compactar o solo escavado até o limite da recomposição do pavimento, limpar o local do serviço com a remoção de entulhos e varredura da área, atualizar os dados cadastrais, anotar no 'OS'. Obrigação da contratada: Fornecer o arquivo atualizado em DWG no mapa do município Obs: Todas as ferramentas e equipamentos necessários para a execução deste serviço deverão ser fornecidos pela contratada. A empresa deverá prestar o serviço de atualização do mapa das redes de água do município de Tupássi (incluído os distritos) o serviço acima citado em arquivo DWG, de modo que o mapa será fornecido pela SAATU, informando diâmetro da rede, profundidade e distanciamento do alinhamento predial bem como demais dispositivos incluídos na nota rede, assim como registros, ventosas ou válvulas.

2. Item 37: ESCAVAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA REDE POR METRO EM VIA NÃO PAVIMENTADA: Escavação com 80 cm à 150 cm de profundidade para passagem da rede e Instalação de nova rede mestre (canos 40mm, 50mm, 60mm, 75mm, 85mm e 100mm) por metro (na horizontal) com mangueira PEAD (ou PVC de acordo com a exigência da contratante). Após o término da instalação, compactar o solo escavado até o limite da recomposição do pavimento, limpar o local do serviço com a remoção de entulhos e varredura da área, atualizar os dados cadastrais, anotar no 'OS'. Obs: Todas as ferramentas e equipamentos necessários para a execução deste serviço deverão ser fornecidos pela contratada. A empresa deverá prestar o serviço de atualização do mapa das redes de água do município de Tupássi (incluído os distritos) o serviço acima citado em arquivo DWG, de modo que o mapa será fornecido pela SAATU, informando diâmetro da rede, profundidade e distanciamento do alinhamento predial bem como demais dispositivos incluídos na nota rede, assim como registros, ventosas ou válvulas.

PROCESSO Nº:-208434/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-130/25

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 75140/25 (peças 33 a 35).

II. À Coordenadoria Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-351199/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-132/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 68/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 48), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, referente à determinação contida no item “III”, do Acórdão n.º 2912/24-STP (peça 35).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição dos Certidões de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-341075/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-LEILA AUBRIFT KLENK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR:-ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, SAMIRA KARAM SEMAAN
DESPACHO:-133/25

I. Retornam os autos para apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Município da Lapa, representado pelo prefeito municipal, senhor Diego Timbirussu Ribas, protocolado em 12/02/2025, sob o n.º 73784/25 (peças 124 e 125), em face do Acórdão n.º 4515/24 - STP (peça 120).

II. A aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 20/01/2025, e considerada publicada no dia 21/01/2025, esgotado o prazo do Recurso de Revista em 11/02/2025, transitando em julgado na data de 12/02/2025.

III. Do exposto, considerando a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 187/25-STP (peça 123), deixo de receber o presente Recurso por intempestivo, nos termos dos artigos 477 e 484, do Regimento Interno.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada;

V. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas cabíveis.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-307556/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CLOVIS GRESELE, ROBSON CANTU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-134/25

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 198/25 – CGM (peça 24) e do Parecer n.º 98/25 – 6PC (peça 27), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 198/25 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer n.º 98/25 (peça 27), do Ministério Público de Contas.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-78549/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-136/25

Trata-se de Denúncia formulada por P.H.V. em face do M.E.B., por meio da qual notícia a ocorrência de supostos desvios de função no âmbito da administração municipal, ressaltando que tal situação pode comprometer a administração pública, gerar impactos financeiros e impedir o ingresso de novos concursados no serviço público.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

(a) desentranhar as petições intermediárias n.º 82783/25 (peças 5 a 10) e n.º 82848/25 (peças 11 e 12), uma vez que tratam de documentos estranhos ao presente processo; em seguida, juntar as referidas petições aos autos de Denúncia n.º 783730/24, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, uma vez que se referem à manifestação preliminar referente àquela denúncia;

(b) intimar o denunciante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento oficial de identidade, sob pena de não recebimento da denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

(c) após a juntada da referida documentação, considerando que não há nos autos elementos suficientes para realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, intime-se o Município (M.E.B.), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente denúncia, juntando aos autos os documentos pertinentes; Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-264962/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES
DESPACHO:-137/25

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao Acórdão n.º 3518/24-STP (peça 67), conforme Informação n.º 5892/24-CMEX (peça 71).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 09/12/2024, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-854085/24
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-VENICIUS DJALMA ROSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-138/25

Tendo em vista a prestação de informações pela Supervisão de Biblioteca e Jurisprudência (Informação n.º 9/25-SJB, peça 10), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-124732/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-ARIVAL GONCALVES FERREIRA, ARLETE LATZUK PENNA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, JOAO ALEX DAMIAO, JOSE VALDIVINO GOMES, LEANDRO CARLOS BOSKA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-140/25

Anteriormente, por meio do Despacho n.º 213/23-GCDA (peça 97), este relator havia remetido estes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto aos indícios de acúmulo ilegal de cargos pelo senhor Leandro Carlos Boska, considerando que, em instrução anterior, a aludida unidade havia acolhido as justificativas apresentadas em sede de contraditório de que não se trataria de acúmulo, mas de cessão funcional.

Em resposta (Instrução n.º 2994/23-CGM, peça 99), a unidade reputou caracterizado o acúmulo, restando por opinar pela procedência parcial da representação.

Além disso, levantou a possibilidade de não ter havido o cumprimento das jornadas de trabalho/prestação de serviços contratados em algum ou ambos os órgãos.

Ainda, destacou que a situação ora evidenciada pode ter ocorrido em outros exercícios, já que o presente processo tratou apenas do ano de 2018, opinando pela remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização “para ciência e, se assim entender, para que atione os mecanismos de fiscalização junto à CAGE ou à unidade que entender competente para a apuração dos fatos aqui considerados”.

A diligência sugerida acima foi acatada por este relator (Despacho n.º 796/23-GCDA, peça 100).

A Coordenadoria-Geral (Despacho n.º 868/23-CGF, peça 102), ao considerar que o Plano Anual de Fiscalização de 2023 atribuiu à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a verificação da conformidade dos gastos com a folha de pagamento no âmbito municipal, encaminhou os autos à referida unidade.

Em resposta (Informação n.º 242/23-CAGE, peça 103), alegou-se que, não obstante a atribuição retro oriunda do PAF 2023, esta “diz respeito às fiscalizações com planejamento prévio, ou seja, de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, e não necessariamente a casos pontuais, como este, até mesmo porque as Coordenadorias não são mais divididas por temas, e sim por processo de trabalho”.

Destacou, ainda, que “muito embora a CGM tenha sugerido o encaminhamento dos autos no intuito que, esta unidade inicie uma fiscalização para apurar eventual jornada excessiva ou de não cumprimento de jornada, e ainda, para verificar os mesmos fatos apontados na denúncia só que em período anterior”, o tratamento de fatos similares por unidades distintas poderia alcançar conclusões e encaminhamentos divergentes.

Deste modo, sugeri que “os pontos levantados pela CGM sejam apurados no âmbito desta denúncia, inclusive porque aquela unidade técnica possui, através da denúncia, mecanismos de fiscalização similares ao da CAGE (solicitação e análise de documentos), e até mesmo a possibilidade de verificação in loco”, o que foi ratificado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 70/25-CGF, peça 104).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apontou a necessidade de intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste e do senhor Leandro Carlos Boska, diante das “novas evidências apuradas na instrução” (Parecer n.º 99/25-3PC, peça 105).

Analisando.

De antemão, observo que o possível acúmulo irregular de cargos pelo senhor Leandro Carlos Boska integra o objeto dos autos desde o início da sua tramitação, sendo que os fatos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal em relação ao exercício de 2018 não configuram ampliação do seu escopo.

De todo modo, considerando que o acúmulo irregular de cargos desprovido da respectiva comprovação da efetiva prestação dos serviços pode caracterizar dano ao erário, entendo pertinente oportunizar nova manifestação aos interessados para que comprovem o regular desempenho das suas atribuições pelo senhor Leandro Carlos Boska em ambas as entidades.

Além disso, deverão informar se, nos últimos cinco anos, o referido profissional permaneceu vinculado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro e à Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste.

Após o decurso do prazo, o feito deverá ser remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das respostas, devendo se manifestar, inclusive, quanto à viabilidade de instauração de novo processo acaso haja indícios de que a situação supostamente irregular tenha se mantido nos últimos cinco anos.

Por fim, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771380/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PROCURADOR:-JEFERSON RIBEIRO

DESPACHO:-147/25

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição do feito a este Conselheiro, nos termos do Despacho n.º 146/25-GCILB.

II. Após, voltem.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-263042/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO:-CIBELE BARNEZE, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

DESPACHO:-148/25

I. Por meio da Instrução n.º 73/25 (peça 117), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Apucarana na Petição Intermediária n.º 60305/25 (peças 114 a 116) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1718/20-S1C (peça 91), que assim dispôs: "Acórdão n.º 1718/20-S1C

[...]
III. Expedir determinação ao Município de Apucarana para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Apresentar a prestação de contas de 2014 de acordo com IN n.º 54/2011;
b) Comprovar o encerramento da Fundação Apucarana Cidade Educação, mediante a apresentação da seguinte documentação: 1) Ata da assembleia que deliberou pela extinção da empresa; 2) Lei que autorizou a extinção; 3) Certidão de baixa do CNPJ na Receita Federal; 4) Balanço Patrimonial zerado; 5) Comprovação dos lançamentos de baixa na Empresa e de incorporação dos ativos e passivos no Município.
[...]"

II. Quanto as referidas determinações, a unidade técnica considerou que a contida no item "III.a" foi parcialmente cumprida e a do item "III.b" está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município a fim de prestar esclarecimentos adicionais, assim encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, salientando que tais pendências constituem óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 10/02/2025.

III. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município apresente novas informações acerca das providências que estão sendo tomadas para integral cumprimento das determinações.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo para atendimento das determinações.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para que tomem ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-778295/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ANTONIO MILTON ALVES, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-150/25

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 84751/25 (peças 44 e 45), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do

Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

- incluir os procuradores do Sr. Antonio Milton Alves;
- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-564945/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, OLIVIO DE FREITAS PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-151/25

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 86088/25 (peças 42 a 49), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

- incluir os procuradores da Sra. Ana Maria dos Santos;
- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-314654/16

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FRANCISCA OLIVEIRA BRITO ALVES, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/25

Trata-se de Ato de Inativação, concedida à servidora Francisca Oliveira Brito Alves, aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, no quadro de servidores do Município de Curitiba.

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 86/17-GCFC (peça 36), foi determinado o registro da Portaria n.º 259/2016 (peça 11), mediante o qual foi concedida à aposentadoria à interessada supramencionada.

Decorrido o trânsito em julgado da decisão monocrática (peça 38), sobreveio a manifestação Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 44), apontando que a Portaria n.º 259/2016 foi retificada pela Portaria 679/2016 (peça 31, fl. 6), sendo, assim, necessário constar na deliberação deste Tribunal a Portaria retificadora.

Posto isto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 388/25-CGM (peça 45), manifestou-se no expediente opinando pelo deferimento do pedido formulado, "com a correção do ato de concessão, publicação e valor dos proventos no SIAP – adequação ao contido no documento de fl. 6 da peça 31, e também a retificação da DDM n.º 86/17 (peça 36), para fazer constar o registro da Portaria n.º 679/16."

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer n.º 128/25-1PC (peça -47), mediante o qual foi consignado que o Parquet não se opõe ao deferimento do pleito.

É o brevíssimo relato.

Pelo exposto, com fulcro no art. 298, II, e no art. 428, II, ambos do Regimento Interno[1], retifico a Decisão Definitiva Monocrática n.º 86/17-GCFC (peça 36) e determino o registro da Portaria n.º 679/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 112, em 16/06/2016 (peça 31, fl. 6).

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações.

Feito isto, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 86657/25
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, J V S NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 142/25

Trata-se de Representação, apresentada pela empresa J V S Nogueira Empreendimentos LTDA. (peça 3), em face do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, devido a supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 (peça 10), cujo objeto é o "Registro de Preço objetivando a Contratação de empresa especializada em terceirização de serviços com locação de mão-de-obra e Apoio Administrativo, em atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi".

Em suma, a Representante questiona a revogação do certame, oportunidade na qual argumenta que tal ato afronta o conteúdo contido na Lei n.º 14.133/21, especificamente, o disposto no art. 71, IV, §2º da nova lei de licitações[1]. Apesar de a revogação ser um ato discricionário do ente licitante, a Representante alega que o consórcio não apresentou fato superveniente que justifique a adoção dessa medida.

Em sua exordial ainda foi consignado que a revogação da ata em comento, com prorrogação de contratos anteriores, fere a economicidade, visto que a aquela ser mais vantajosa ao erário público.

Ademais, a Representante afirma que ao tomar conhecimento da revogação do certame, com base Lei de Acesso à Informação[2], requereu a íntegra do processo licitatório, contudo não obteve resposta da entidade licitante, situação que aduz ter se repetido quando da apresentação de recurso administrativo em face da revogação do Edital.

Ao final, conclui da seguinte maneira:

"Do quanto expendido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO aos termos da Legislação em vigor, para requer que seja suspensa o ato de revogação ou caso contrário comprovado devidamente o fato superveniente."

É o breve relato.

Primeiramente, exponho que a mera argumentação de que a revogação do certame ocorreu sem a exposição de fato superveniente, sem a devida comprovação de sua tese, fundamentação e documentação probatória, não é suficiente para consubstanciar suas alegações.

Neste sentido, o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º[3], exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao Representante informar com clareza os fatos questionáveis, anexando, se possível, documentação comprobatória.

Para tanto, faz-se necessário, em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que a parte Representante discorra sobre os fatos que reputa irregulares, bem como faça prova de seus direitos alegados, por exemplo, especificamente para o caso em tela, apresente documento comprobatório de revogação do certame, pois, ainda que tenham sido colacionados aos autos o parecer jurídico favorável à revogação (peça 12) e ofício do consórcio comunicando a empresa interessada sobre a inexistência de demanda (peça 11), não há na presente demanda documentos que atestem a efetiva revogação da licitação.

Neste condão, dei-me ao trabalho de buscar no Portal da Transparência do ente representado[4] a Portaria de revogação do certame, contudo, o que vislumbrei é a informação de que o procedimento licitatório ainda se encontra aberto, observe:

The screenshot shows the website interface for 'PREGÃO ELETRÔNICO 0007/2024'. It includes a navigation bar with 'Home', 'Institucional', 'Organização', 'Licitação', 'Portal da Transparência', and 'Fale Conosco'. The main content area displays the bidding process details: 'Pregão Eletrônico 0007/2024', 'Status: Aberto', 'Abertura em: 13/12/2024 às 13:00h', 'Número/Ano: 0007/2024', and 'Número do processo: 262/2024'. The objective is described as 'Registro de Preço objetivando a Contratação de empresa especializada em terceirização de serviços com locação de mão-de-obra e Apoio Administrativo, em Atendimento Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi'.

Desta forma, preliminarmente à outras deliberações, nos termos do art. 323-E, IV e parágrafo único, c/c art. 383, I, ambos do Regimento Interno[5], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação da Representante, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à petição inicial, com o comprovante da revogação do certame, especificamente, com a Portaria que a decretou ou instrumento análogo, que comprove as alegações aduzidas na exordial.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me o feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. (...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

2.- Lei n.º 12.527/11. Ementa: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Disponível em: <https://consorcio.caminhosdotibagi.com.br/licitacaoView?id=378>. Acesso em 19/02/2025.

5. Regimento Interno. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares;

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

PROCESSO N.º: 76929/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADOS: ALIRIO JOSE MISTURA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 153/25

Trata-se os autos de Certidão Liberatória (peça 03), formulado pelo Município de Francisco Alves, com o intuito de que: "seja realizada a baixa da restrição constante na Certidão Liberatória do Município de Francisco Alves/PR e, consequentemente, seja emitida a Certidão Liberatória Negativa, uma vez que todas as obrigações foram integralmente cumpridas e não há impedimentos legais para a concessão do referido documento" (peça 03, fl. 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 437/25 (peça 05), informou que a municipalidade foi atendida via internet em 28 de janeiro de 2025, obtendo Certidão Liberatória positiva com efeitos de negativa, com base no art. 296 do Regimento Interno deste Tribunal, válida até 29 de março de 2025. Além disso, opinou pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município, com fundamento nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º 729/25 (peça 06), manifestou pela concessão excepcional da certidão requerida, uma vez que as sanções aplicadas no Processo n.º 43110-7/17, consoante Acórdão n.º 2691/19 – Primeira Câmara (peça 111 dos autos n.º 43110-7/17), foram devidamente cumpridas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 122/25 – 6PC (peça 07), acompanhou a manifestação da unidade técnica quanto ao deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Francisco Alves.

Pois bem.

Preliminarmente, destaco que, em relação ao requerimento da municipalidade para a baixa da restrição constante na Certidão Liberatória emitida (peça 05, fl. 06), em decorrência das sanções aplicadas no Processo n.º 43110-7/17, informo que tal solicitação deverá ser efetuada naqueles autos.

Quando à concessão de certidão liberatória negativa, ressalto que, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa n.º 68/2012 desta Corte de Contas[1], que regulamenta a forma e condições para emissão das certidões liberatórias, uma vez que preenchidos os requisitos, o Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais.

Compulsando os autos, verifico que o Município de Francisco Alves obteve automaticamente online a certidão requerida (peça 05, fl. 06), com base no art. 296 do Regimento Interno[2], caracterizando, por conseguinte, a perda de objeto dos presentes autos, de modo que autorizo o encerramento do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I – existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III – não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, 'b', dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V – cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 18660/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON

PROCURADORES:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 154/25

Ciente do recebimento da Petição Intermediária n.º 97667/25 (peças 14/18), na qual a municipalidade requer a apreciação dos documentos juntados, com a finalidade de que seja reconsiderada a situação do Município de Palmeira perante esta Corte, no

que tange à pendência constante no Acórdão n.º 1540/2019 dos autos n.º 107291/13, uma vez que tal pendência impede a concessão da Certidão Liberatória a partir de 16 de março de 2025.

Pois bem.

Acerca da solicitação da municipalidade para que seja reconsiderada à pendência constante no Acórdão n.º 1540/2019 dos autos n.º 107291/13, destaco que, tal requerimento deverá ser efetuado naqueles autos.

Desta forma, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia deste Despacho ao Município de Palmeira, bem como para que retorne ao cumprimento do Despacho n.º 63/25 - GCFSC (peça 12).

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 700924/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSA CRISTINA PAVAN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/25

Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão, Portaria nº 3.916, publicada no Diário Oficial do Município do Paraná nº 7.038, de 17/07/2020, deferido a Sra. ROSA CRISTINA PAVAN DE LIMA, CPF: 703.165.899-34, PROFESSOR NÍVEL III, com valor inicial do benefício, com a revisão, de R\$ 4.399,16 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), tendo em vista a Instrução 432/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal de Atos de Gestão – CGM (peça 12) e o Parecer 114/25 do Ministério Público de Contas (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para os fins do artigo 175-H, inciso III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-303240/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RONALD DE MELLO PORTUGAL

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALÉSTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-175/25

DESPACHO

Trata-se de revisão de proventos do Sr. Ronald de Mello Portugal, em atendimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0003086-76.2015.8.16.0116 (7ª Câmara Cível da Comarca de Matinhos), afastando a integralidade e paridade na forma do art. 40, §§1º, 3º e 17 da Constituição Federal. O ato foi apreciado como legal e registrado por esta Corte de Contas.

Por meio da Petição Intermediária n.º 68608/25 (peças 48/49), a PARANAPREVIDÊNCIA expôs que o trânsito em julgado do processo judicial n.º

0003086-76.2015.8.16.0116 ainda não foi certificado, tendo em vista que a 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, ao analisar o levantamento da suspensão do Recurso Extraordinário n.º 0008366-18.2021.8.16.0116, determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para, querendo, exercer o juízo de retratação, diante do Tema 1019 do STF. Em comprovação ao exposto, a municipalidade encaminha a supracitada decisão (peça 49, fls. 4/5).

Face ao exposto, determino que a PARANAPREVIDÊNCIA, continue informando sobre o processo a este Tribunal de Contas, informando a cada 180 (cento e oitenta) dias a movimentação dos autos.

Encaminhe-se o processo a Diretoria de Protocolo (DP) para os atos de comunicação e após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para o devido monitoramento conforme item "II", do Acórdão n.º 2556/23 - S2C (peça 25).

Publique-se.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-92231/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-J A DISTRIBUIDORA LTDA, TATIANA ALMEIDA FRANCA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-176/25

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa J A DISTRIBUIDORA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão nº 90002/25, cujo objeto é a aquisição de produtos de limpeza e higiene.

A representante afirma que apresentou a melhor proposta no certame e acabou desclassificada em razão de alegação de outro licitante, no sentido de que o item 30, detergente líquido neutro (sem perfume) para louça..., exigiria teste dermatológico. Argumenta que o teste não foi apresentado porque não foi exigido na pesquisa de preços e defende a irregularidade da aceitação de produto "diverso" na licitação em relação ao cotado na orçamentação.

Requeru o reconhecimento da irregularidade e, subsidiariamente, a revogação do item.

A representação está instruída apenas com orçamento apresentado pela empresa.

É o suscinto relatório.

Inicialmente, considerando que a representação trata da fase de disputa e não foram trazidos documentos do certame, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além disso, não foram apresentados atos constitutivos da empresa representante, especificamente documento que demonstre ter a Sra. Tatiana Almeida França poderes para representá-la.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE MANDRITUBA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte aos autos a íntegra do procedimento licitatório de Pregão nº 90002/25 (fases interna e externa).
- INTIMAR a representante, na pessoa da Sra. Tatiana Almeida França, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento que demonstre possuir poderes para representar a empresa.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-508171/22

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, EDUARDO HENRIQUE BITTENCOURT DA ROCHA SANTOS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
DESPACHO 91/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-232079/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANA MARIA DOS SANTOS SILVA, ANGELICA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA, CLEIDE APARECIDA LEMOS, DAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, GISLAINE GOMES, IVONETE APARECIDA RODRIGUES, JADER VIDAL, JOUBERT PAULO TEIXEIRA, KEILA MARA DE BRITO, LUANA RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, OMAR ADRIANO ABOU GHATTAS, RODE DE OLIVEIRA SILVA SIMARDI, TAINA BARBOSA DE PAULA, THAIS DAUANA BROLEZE ALVES, VIVIANE DOS SANTOS ALVES
DESPACHO 92/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-104332/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, ANTONIA ALVES SOARES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO 93/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº.-830003/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, GONCALINO ALVES DE JESUS, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto Municipal nº 18.882/24 (peça 8), publicado no Boletim Eletrônico do Município de Cascavel em 14/11/2024, que concedeu revisão dos proventos recebidos pelo senhor Gonçalo Alves de Jesus, dependente previdenciário da ex-servidora Lurdes da Conceição Bartzik, em cumprimento à decisão proferida no Acórdão nº 3555/18 – TP.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 379/25 – CGM, peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 99/25 – 5PC, peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-640050/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILHAIR FRANCISCO MACEDO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.809 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 5.028, de 22/8/24 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos da senhora Ilhair Francisco Macedo para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 421/25 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 106/25 – 5PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-36188/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HENRIQUE SUHETSKI, LUCILIA MESSIAS SUHETSKI

PROCURADOR:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência (peça 5), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11810, de 18/12/2024 (peça 6), que concedeu a revisão da pensão derivada do falecimento da ex-servidora Lucília Messias Suhetski, alterando o status do pensionista Henrique Suhetski para cônjuge inválido.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 64/25 – CGE, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 120/25 – 3PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-771139/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERINEIA ONZI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.996, da Foz Previdência - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 06/11/2024, que concedeu a revisão de proventos à servidora Merineia Onzi (Peças 05-06).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 428/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 111/25 – 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-724637/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARINEI DE CASTRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.866, da Foz Previdência - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 25/09/2024, que concedeu a revisão de proventos à servidora Marinei De Castro (Peças 05-06).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 451/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 107/25 – 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-649481/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FATIMA ELENA LUZZI CHEIKO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 677 de 17 de setembro de 2024, oriunda do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC (peça 05), publicada no Diário Oficial Eletrônico de Atos do Município de Curitiba nº178 - ANO XIII (peça 06), na mesma data, que concedeu a revisão de proventos à servidora FÁTIMA ELENA LUZZI CHEIKO, no cargo de Agente Administrativo.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 380/25 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 125/25 - 6PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 699/25

Processo nº: 259350/13

Data e hora da redistribuição: 21/02/2025 08:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 21/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 700/25

Processo nº: 771380/23

Data e hora da redistribuição: 21/02/2025 15:10:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 146/2025 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 21/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº532/2025

Processo Nº: 94129/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 08:10:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº539/2025

Processo Nº: 33665/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 09:21:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

Interessado: ADELAR GASPARINI BORGES, ADEMIR DA SILVA JUNIOR, ADEMIR JOSE DE MOURA JUNIOR, ADILSON JOSE DE BARROS, ADRIANA DOMINGAS GONÇALVE ARAUJO, ADRIANA RIO BRANCO CACIANO DA SILVA, ADRIANA VARGAS, ADRIANE WAKUDA, ADRIANO ALVES DA SILVA, ADRIANO CARLOS BONACINA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 698332/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº540/2025

Processo Nº: 96849/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 09:53:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA ELIANE CHUEDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº541/2025

Processo Nº: 96873/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 10:11:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA IRENE BORA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº542/2025

Processo Nº: 96890/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 10:12:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA IRENE BORA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº543/2025

Processo Nº: 96920/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 10:13:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS BUCCIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº544/2025

Processo Nº: 96954/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 10:14:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA ISABEL TEIDER KLEMBIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº545/2025

Processo Nº: 96970/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 10:17:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA JOCIRE GONDEK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº546/2025

Processo Nº: 97020/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 10:18:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA JOSE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº547/2025

Processo Nº: 97063/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 10:19:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA LUCIA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº548/2025

Processo Nº: 97080/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 10:27:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA MADALENA TAGLIAFERRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº549/2025

Processo Nº: 97101/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 10:32:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA MARGARETE KUJBIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº550/2025

Processo Nº: 710752/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 10:39:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALICE MARA FERREIRA DA CONCEICAO SANTANA, ALINE ROCHA DIAS SARCINELLI, ALISON DE ARAUJO BEVERVANCO, AMANDA ZAMPOLI PURKOT, ANA LUIZA DE SOUZA SENA, ANDRE FRANCISCO MILANO OLIVEIRA, ANDRE MAGNANI XAVIER DE LIMA, CECILIA ADAMI TANAKA, DANIELLE MITIE KUNIYOSHI, DANILO AKIO HIRAOKA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº551/2025

Processo Nº: 642498/22

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 10:55:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: ANDREA FERRER DE SOUZA SILVA, APARECIDA DIAS MONTEIRO, BIANCA CAMARGO AVANCO, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CRISTINA APARECIDA DA SILVA, ELAINE DO CARMO SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA, JULIANA PATRICIA DE PAULA, MARIA CAROLINE RODRIGUES RAVAZOLI, MONIK MAYRA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1099/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº552/2025

Processo Nº: 85502/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 10:59:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

Interessado: ALMIR PEDRO MIELKE, GIOMAR DA ROSA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº553/2025

Processo Nº: 94927/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 11:13:13

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº554/2025

Processo Nº: 539810/23

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 11:38:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Interessado: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, ADRIANA KEIKO KOTAKI, ALINE DENSKI SCHUROFF, ALINE IMACULADA CONCEICAO BORGES, ALINE PIANO ZANELATO, AMANDA APARECIDA DE SOUZA, AMANDA INACIO DA SILVA, ANA CRISTINA FURTADO PEREIRA, ANA LUCIA MARTINS REBORDOES E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº555/2025

Processo Nº: 97489/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 11:40:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIZA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº556/2025

Processo Nº: 97560/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 11:46:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARLENE GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº557/2025

Processo Nº: 97586/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 11:49:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARLI DE FATIMA SOBOTA MOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº558/2025

Processo Nº: 97616/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 11:53:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARLI DE FATIMA SOBOTA MOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº559/2025

Processo Nº: 97624/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 11:57:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARLI DO CARMO HINZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº560/2025

Processo Nº: 97632/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 13:58:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MILADA BLANCA RUDOLF DOMANSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº561/2025

Processo Nº: 97829/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 14:03:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MONICA ALESSANDRA HORN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº562/2025

Processo Nº: 97837/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 14:08:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MONICA ALESSANDRA HORN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº563/2025

Processo Nº: 97861/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 14:13:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CIRLENE GREDEL, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº564/2025

Processo Nº: 97896/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 14:18:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CLEONICE BETIM MOREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº565/2025

Processo Nº: 97926/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 14:22:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, NATALIA REGINA TULIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº566/2025

Processo Nº: 97934/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 14:28:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, OLGA ANDREA KOCHOLY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº567/2025

Processo Nº: 97942/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 14:38:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, OLIMPIA DA CONCEICAO BUSQUETE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº568/2025

Processo Nº: 97977/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 14:43:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, REGINA MARIA MAIA PADILHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº569/2025

Processo Nº: 98000/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 15:05:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, RITA DE CASSIA RAMOS BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº570/2025

Processo Nº: 98078/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 15:10:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROMILDA MARIA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº533/2025

Processo Nº: 5232/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 08:26:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: CELIA INEZ CRESTANI BETIATTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MAXIMINO PIETROBON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº534/2025

Processo Nº: 604860/21

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 08:33:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: CLAUDIA MARIA MOTTA BRAVO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº535/2025

Processo Nº: 111325/24

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 08:39:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, MAYARA D OVIDIO ALIANO, PAULO VITOR NERES DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA DOMANSKI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº536/2025

Processo Nº: 845198/23

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 08:45:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MARCELO CORREIA PEDRO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº537/2025

Processo Nº: 261056/23

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 09:00:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DALVA APARECIDA DE SOUZA, EDUI GONCALVES, ELISABETE SOARES, FABIANA FERMINO, FRANCIELLY CRISTINA DE OLIVEIRA RUY, IRACI FARIA, LISLENE FOGAÇA, MARIA APARECIDA DUTRA MACEDO, MARIA REGINA DE ALMEIDA SIQUEIRA E OUTROS.

Exercício: 2009

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 112835/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº538/2025

Processo Nº: 261331/23

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 09:11:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: ADAIL ELIAS PEREIRA, ADORALI APARECIDA LEAL RODRIGUES IMAZU, ANDRE DONIZETE DE CASTILHO, ANGELA SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO DONIZETE CORDEIRO, ARI DE OLIVEIRA LEME CORREA, CARLOS ROBERTO DUTRA, CELSO ROCADO RUY, CLARICE BARBARA RODRIGUES DO PRADO, CLAUDIO RIBEIRO E OUTROS.
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 456537/07, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº571/2025

Processo Nº: 98108/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 15:14:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSANE MACHADO CRENSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº572/2025

Processo Nº: 98140/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 15:19:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SANDRA DA LUZ RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº573/2025

Processo Nº: 98167/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 15:22:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SANDRA DA LUZ RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº574/2025

Processo Nº: 98191/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 15:28:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SANDRA DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº575/2025

Processo Nº: 98256/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 15:40:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SANDRA DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº576/2025

Processo Nº: 94552/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 15:47:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº577/2025

Processo Nº: 94234/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 15:57:25
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVERTON PAULO FOLLETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº578/2025

Processo Nº: 94056/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 16:02:41
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HÉLIO YUDI FUGOU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº579/2025

Processo Nº: 98515/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 16:10:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SELMA CRISTINA BOSQUETTE PILATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº580/2025

Processo Nº: 98590/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 16:29:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SERLI GIESE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº581/2025

Processo Nº: 98639/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 16:33:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SILMARA JANE DE MEIRA GAWLETA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº582/2025

Processo Nº: 98655/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 16:36:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SIRLEI ZAMBONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº583/2025

Processo Nº: 98671/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 16:39:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SOELI DO ROCIO NUNES LECHINHOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº584/2025

Processo Nº: 98710/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 16:42:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VANIA REGINA SABOTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº585/2025

Processo Nº: 98736/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 16:45:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VILENE JANGADA DOMANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº586/2025

Processo Nº: 98752/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 16:49:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, NAIR

MACEDO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº587/2025

Processo Nº: 98795/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 16:56:56

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADMA LOPES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DO PRADO SILVA,

GEOVANA DE OLIVEIRA MORENO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº588/2025

Processo Nº: 97799/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 17:38:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CAMINHOS DO TIBAGI

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 86657/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº589/2025

Processo Nº: 98833/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 17:42:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº590/2025

Processo Nº: 98051/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 17:53:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: CONSTRUTORA EXITO LTDA - EPP, SECRETARIA DE ESTADO DAS

CIDADES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº591/2025

Processo Nº: 98353/25

Data e hora da distribuição: 21/02/2025 18:19:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RUSSELL BEDFORD

GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1794/25 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-343331/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-FERNANDA GARCIA SARDANHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-501/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1746/25 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-263303/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO-ADRIANE PADILHA, ALINE GABRIELA MOLENDIA, ANA

CLAUDIA PINHO SCHREINER, AVANILDE POLAK, BERTOLDO ROVER, CELSO

KUBASKI, CHARLES GUSE DE GODOY ROCHA, CLAUDIA MIRANDA GOMES,

CRISTIANE DE ANDRADE, DANIELI LETICIA IENKE, ELAINE FURMAN,

ELISABETE TAVARES CASSOL, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA

KOSMAN, FABIANE KRUK BOBEK, FERNANDA ALESSI MENON, FERNANDA

DE OLIVEIRA HORST, HELEN DIEIZI VERETA, INGRID TAYLANA MACHADO,

IVANIA MAZUR DOS SANTOS, JOSUE ELIAS ANDRADE, JULIANA APARECIDA

BOBATO, JULIANE GAIOCHA BURKOVSKI, KARLA LUCIANE KOVALSKI,

KAROLINA PESCK, KATIELE APARECIDA GODOI, KELLY DAYANA DE

OLIVEIRA, LETICIA FRANCO GATTO, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI,

LILIANE CRISTINA IONGBLOOD NIECKARZ, LUANA MARIA GRYSZYSZYN,

MAIARA NUNES LARA GALVAO, MARCELA DE SOUZA MOURA, MARIA INEZ

KRUK, NAGELA DOMINGUES DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA LIS MEHRET,

ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, RUDIANA BARBOSA DE SANTANA, SIDMAR

FERREIRA, TAIZ APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE STORKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-502/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1796/25 - CAGE peça nº 77: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-181862/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ALEXSANDRA MICHALISKI SCUDELAREK, ANA CAROLINA

DIAS, ANA TEREZINHA TARNOSKI, ANDRIELE PANCHESKI GOMES

ANUNCIACAO, ANGELA MARIA FERREIRA, ANTONIA DANIELE OLIVEIRA,

ARIELLEN DA CRUZ GARCIA, BRUNA LINDEBECK, CAMILLA SILVEIRA SAID,

CAROLINE APARECIDA SANTIAGO ALIBOSEK, CATIACILENE CORREIA

DERBLI, CLEIDE APARECIDA CARNEIRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT,

FLAVIA SANDI HOZELESKI, FRANCIELI RODRIGUES, FRANCIELY DE MOURA

RODRIGUES, GEOVANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES, GLICIANNE

LEUZENSKI, HELLEN NAIARA DA SILVA, JAQUELINE SILVA MELO DE

ANDRADE, JESSICA APARECIDA IANZEN, JESSICA DOBGINSKI DOS

SANTOS, JOCELAINA FATIMA CUNHA, JULYANA INTIMA, KAMILLE KALATAI

LIMA, LARISSA LEVANDOSKI LIGESKI, LEANDRO SOARES MACHADO,

LUANA KARINE ROSSI, LUANA RIBEIRO DE SOUZA, MARCIA BUDEK, MARIA

EDUARDA DA SILVA, MARILIA GABURRO AMANCIO, MICHELE CRISTINA

PAITCH, MICHELE DA LUZ RIBEIRO, NOEMI DE OLIVEIRA, NORMA

APARECIDA ALBUQUERQUE SZEZEBICKI, PEDRO HENRIQUE DA CRUZ

SILVA, RAFAELA DA SILVA GARCIA BARUSSI, RAFAELE DUARTE DE

CAMARGO NOVOCHADLO PIRES, ROSELI BORSUK DA SILVA, SILVANA

APARECIDA MENEZES KOSKOSKI, SUELEN PINHEIRO RIBEIRO, TAINA

CRISTINA SOARES, TAIS VIVIANE TRACZ, TALITA DAIRY GUTIERRE, THIAGO

DELEON DOS SANTOS DE ALMEIDA, TICIANE TEIXEIRA, VALERIA DOS

SANTOS FERREIRA, VERA LUCIA GERYTHC, VITORIA ELIZABETH

RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-503/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-362379/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-AMANDA SAVARIEGO GABRIEL, MARGARIDA MARIA SINGER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-499/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1789/25 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-248428/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-AGNES QUADROS SCHOTT CONOR, ANA CAROLINE CONRADO, ANA PAULA PENCKOSKI, ANDREY LUISE VIEIRA PORTELA, ANIELE APARECIDA GONCALVES, BARBARA HOFFMAM WOSIACK, BRUNA DA ROCHA MOREIRA, CARMELINDA CONTI DOS SANTOS GIACOMEL SOUZA, CASSIANE BOCHNIE, CINTIA APARECIDA BASTOS GOMES, DAIANE RENATA KERNISKI, DANIELE DO CARMO RUTH LOPES, DANIELLA DO NASCIMENTO JESUS, DAYANA OLIVEIRA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, ERICA DE AVILA DE OLIVEIRA, FABIANE PANACZEWICZ MALDONADO, GIOVANA GALVAO PLISKEVSKI, GISELE CRISTINA CORREA, GISLAINE DE PAULA ANTUNES VIDAL, IARA REGINA DE LIMA, INES WALESKO, JANISIELE SANTANA DE OLIVEIRA PONTES, JAQUELINE GRZGORCZIKI, JULIANA LARISSA BARBOSA, JULIANA SCHULMEISTER, LAISE SANDRA DE LARA, LUANA LARA DE OLIVEIRA, LUANA PRISCILA DE LARA, MARILIA PAULA SCHULTZ CHAGAS, MARISA OLEGARIO DE JESUS, PRISCILA HELLMANN, RAFAELLE RAMILIO MENDES, RENATA HASS BETETTO, ROSANA SILVA DOS SANTOS, SABRINA RAFAELA PEREIRA, SILMARA DE ALMEIDA BURNAT, TAUANE CRISTIANE ROLDAN MOLLO, THAIS SILVA NALESSO, VALQUIRIA LOPES, VANESSA APARECIDA DOS ANJOS, VANESSA LAIS VERBOSKI, VERA LUCIA LEMES DA SILVA, WILLYANS THIAGO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-504/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1792/25 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-265039/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO-ALESSANDRA MARIA ANDRADE DOS SANTOS RODRIGUES, ALEX SANDRO ALVES DE MIRANDA, DAYANE CANAVERDE DE FARIAS SOUZA, ELIANE BARBOSA RIBEIRO, GEOVANA OLIVEIRA DA SILVA, MARILENE DA ROCHA PAULO NARCIZO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, VANESSA FERNANDES RIBEIRO, VANESSA SILVA DO CARMO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-505/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1793/25 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-361429/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-DENILSON DE JESUS LEONEL, IZOLDE FERREIRA DE OLIVEIRA, KARINA APARECIDA ZAMPIER, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, ROSE MARIA MOREIRA DE PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-506/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1833/25 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-358550/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO-ADRIANA NERY EUGENIO, ALECSANDRO LOURENCO MARTINS, ALECSANDRO ANTONIO GOMES, ANA CLAUDIA KLASSAR AUGUSTIN, ANA CLAUDIA RIBAS CORDEIRO, ANDERLEIA DIANA CARDOSO DAS NEVES, ANDRESSA RODRIGUES DE ALMEIDA SOARES, ATALIDIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS, BIANCA FREIRE DA SILVA, BLENDIA MARIANI DE LIZ HUGEN, BRUNO HENRIQUE MARQUES, CAMILA DOS SANTOS ALVES, CLAUDIA KNOPIK LISBOA, CLAUDIANA LANG DA SILVA, DANIEL DIERSCHNABEL KELLERMANN, DEJIANNE PRISCILA PIEKOCZ, DENILSE APARECIDA TSCHOKE, DIANE FERNANDA PIEKOCZ, DIENBENS OZEAS RIBAS SENN, DIRCEU CAMARGO DE SOUZA, EDUARDO ARAUJO, ELISABETE DO CARMO LUDVINSKI, ELITON GONCALVES RIBEIRO, EMERSON GONCALVES, EMMANUELE DE OLIVEIRA FRAGA, EDRAS RYA ROCHA CRUZ, EVERTON FERRAZ DOS SANTOS, FERNANDO EDERSON LANG, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GRASIELE RODRIGUES, GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO, IGOR ELIAS TELMA, INDIAMARA BICHESKI, JESSICA FELSKI SOKALSKI, JOAO PAULO DE OLIVEIRA SILVA, JONAS BATISTA DE LIMA, JOSE RICARDO BONIFACIO, JOSEANA GOETEN DE LIMA, KASSIANE RITZMANN GROSSKOPF, KAUADE DE OLIVEIRA DE SOUZA, LEANDRO MARCOS DE MELO, LEONICE ZIMMER, LILIAN MAIARA PICKCIUS ALVES PEREIRA, LUCIANA APARECIDA SENN, LUIZ GUSTAVO CAMILO, MAICON GROSSKOPF, MAISA CAROLINA CORREA DE FREITAS DE MATOS, MARCELO SIQUEIRA DE ABREU, MARCIA ZIGOVSKI, MARI APARECIDA MARTINS, MARIA APARECIDA HUMMELGEN, MARIA EDUARDA DA ROCHA, MARIA TATIANA MARTINS SENN, MARILENE PEREIRA NOGUEIRA, MARINA DO CARMO STRACKE DE LIMA, MIRIAN BALAN, MIRIAN CARVALHO DA SILVA, MONICA BAUMEL BRUNNQUELL, OTAVIO AUGUSTO COURA LOPES, PATRICIA MOREIRA ICKER, PAULO ADRIANO PRUSSAK, PAULO FERRAZ DA SILVA, RAFAEL MARIANTE SALLET, RAILANE APARECIDA BUBA, RICARDO POLIDORO REDA, ROSANGELA MAIDANCHEN ZAPPE, ROSNIEL SCHREINER, SANDRA SIDIGLEI CAVALHEIRO WASEN, SELMA DO ROCIO LUIZ, SIGIANE DE BASTOS DA CRUZ, SILMARA LIEBL, SILMARA RODRIGUES MARTINS, SILVANA LEMOS DE SOUZA, SINTIA LIEBL, SUELEN SUREK, VALERIA PAULO, VANEAZA RIBEIRO DE SIQUEIRA, VINICIUS GABRIEL FRANK SALDANHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-507/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1849/25 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-356123/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO-DARLEI BRIZOLA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, MIRIAN MARIA KOSAK, WALLACE ALLAN MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-508/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1853/25 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-307076/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES, DAVI DE SOUZA, DHIONES DE OLIVEIRA MARTINS, EDEVALDO MONTEIRO DE SOUZA, ILSON BUENO, LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO, MELINA BEATRIZ BENVENUTI VIEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, REGINA DA SILVA CAMARGO CARNEIRO, REINALDO CARDOSO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI, WASHINGTON ANDREOTTI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-509/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1862/25 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-258644/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALYSSON DUMA, ANA KARINA TRUDES DE SOUZA, ANDREIA TEODORO PINTO, FRANK BARROSO TAPAJOS, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, ROSANGELA ALVES DA SILVA OLIVEIRA, STEFANY ROSY DA SILVA VIEIRA, VALMIR BATHE DE JESUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-510/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1868/25 - CAGE peça nº 6: - CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-320668/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA DA SILVA, ADRIANA LEMES, ALINE DOS SANTOS VITORETTI, ANGELA DE SOUZA COELHO, BETTY LUCIENI JUNGLES, CLEIDE DOS SANTOS, DIANE MICHELE FELIX HOLZ, FRANCIELI FERREIRA TOCHETTO, GILEADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTO, ISAC FABRICIO DO NASCIMENTO VOLPATO, JEFERSON MOREIRA, LAIS HERCULANO DA SILVA, LAUDICEIA MARTINS DOS REIS CARNEIRO DA SILVA, LEONARDO BARBOSA, LUCIANE XAVIER DOS SANTOS, LUSIA APARECIDA MARIANO, MARIA MADALENA MOREIRA QUINTANA, MICHAEL BITENCOURT GOMES ALEIXO, PAULA CRISTINA BRANCO SANTANA, REGINA LOPES, RENATA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, ROSANGELA BATISTA DE LIMA DOS SANTOS, ROSANGELA GONCALVES, SILVANIA DE MEIRELES GUTIERRES, SIRLENE SILVA DE NOVAIS MOURA, TAMIRA DE FREITAS BATISTA, VALERIA CAPATTI, VERA LUCIA DE OLIVEIRA MANAGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-512/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1869/25 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-343730/24
ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MARIA DO SOCORRO GALDINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-513/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1889/25 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-185744/24
ORIGEM-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO-ANNA LETICIA RODRIGUES MACIEL, CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, JESSICA YUMI UENO, JOAO VICTOR PEDROSA MARCOLINI, RENAN VINICIUS SALVADOR, SOLANGE APARECIDA PISSINATI, TAYNARA RIBEIRO ELEUTERIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-514/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1696/25 - CAGE peça nº 22: - LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-527742/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO-DAIANE GALVAO DIAS, DEIVID ROVEA, DIEGO FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA, FABIELI MANFREDI, GABRIEL PADILHA DA ROSA, IDALIR JOAO ZANELLA, JESSICA CANDIDO MARTINS, KATHIUCIA OTTO CARRION, LARISSA RIVA, LORENI TERESINHA ESPANIOL, LUCAS HENRIQUE DE LIMA MARQUES, MARCOS ANTONIO TOSCAN, NELI CANTON COLOMBO, PATRICIA ANTUNES DE MORAES, SERGIO SVIDERSKI, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-515/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1786/25 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-526762/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO-ADRIANO COLLING HEITOR, ANGELA MARIA DOS REIS PERUSIN, CHRISTIANE DA SILVA NUNES, IZABEL VOLKWEIS ZADINELO, LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA GORETE DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DENK DA SILVA, MIRIAM BORTOLOSO, PAULO LUIZ CASTANHA, RODRIGO RIBEIRO, SONIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-516/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1788/25 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-525910/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADRIANA BENTO DOS SANTOS VIEIRA, ADRIANA REGINA DE MELO, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALINE REGINA PASEE GENTELINI WORM, ALLINE CAMILA DA SILVA, AMANDA LUCIANO RIBEIRO, AMANDA ROSA, ANA CAROLINA MARQUES PITA DE SOUZA, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA MARIA VIEIRA DE LIMA SOUZA, ANA PAULA PORTELA FIUZA ISRAEL, ANDREIA IARA CARVALHO PIOVESAN, ANDRIELLY KARINE QUEIROZ DA SILVA, ANGELA JOICYLENE BORGES, ANGELICA SILVA DE DEUS, APOLIANI AVILA BREKA DAL PRA, BEATRIZ TALLULY BESPALHOK, BRUNA ALVES DOS SANTOS, BRUNA DYSARZ DE LIMA, CAMILA APARECIDA DA SILVA PRIVIATELI, CARLA CRISTIANE VERGITZ FORCOLIN, CASSIA COSTA SILVA, CLARA KRUGER LOPES, CLAUDIA DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CRISTIANE BADE FAVRETO, CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA ROQUE DOS SANTOS, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DANIELLE DA ROCHA SIQUEIRA CAMBRUSSI, DEBORA BIAUKI, DEBORA MARIA DE LIMA SENAS, DENIZE BATISTA, DYULI AMANDA NUNES DA ROSA, EDERSON DE SOUZA, ELAINE GRAZIELA PORTES RODRIGUES, ELIANE DE OLIVEIRA ABREU, ELIANE RODRIGUES, ELISANE ALVES DE MORAIS, ESTEFANI MARCONDES DE OLIVEIRA BATISTA, EVELAINI SATURNINA DA SILVA MIRA, EVERSON SOUZA HENNING, FLAVIA MARCANTE RODRIGUES DE MORAIS, FRANCIELLE BOENO RODRIGUES, GEOVANA FONTOURA DA ROSA, GIORDANA SOARES DOSSENA, GISLAINE DA COSTA, GRACIELE DA SILVA SILVERIO, GRAZIELA DE LOURDES MAGNANI MANSANO, GRAZIELLI MAGALI RODRIGUES FOGACA, HERON CARLOS SARTORI DE REZENDE, IRENE DANIEL, IRENILDA SOARES PACHECO DE FARIAS, IVAN OLBERMANN, IZABEL NUNES RIBEIRO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA LUCIANO SAVI MONDO, JANE CELIA GUESSER DE BORTOLI, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JHENIFFER ALINE MENDES, JOAO PEDRO BORTOLOSSI, JONATHAN HARRISON MOZER, JOSIANE MORESCHI DA COSTA ANDREOLLI, JOSIANE RODRIGUES DUARTE, JYOTI GUIOT, KARLA PAULA DONATO, KATHELYN KALYNA BELLI, KELLI

DARLIANE RODRIGUES DA SILVA, KELLY ALESSANDRA KNEBEL, KELLY KOVALESKI, LAIANE BARAZETTI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA DE AZEVEDO, LORENA RODRIGUES CONTATO, LORIANE CASTRO DALLA COSTA, LUAN BECKER TURMAN, LUANA JUSTEN, LUANA ROCHA TRINDADE SANTIAGO, LUCIANE RAMOS DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO MACCARI, LUIZA DE FATIMA MENDES MACHADO, MAICON WILLIAM HOFFMANN, MARCELA CEZAR BOZIO, MARCELO JOSE ROYER, MARCIA ANDRÉIA DE JESUS DE SOUZA, MARCIA APARECIDA LEITE, MARCIA BRANDAO, MARCIA GRACIELE BERTOLA, MARIA BELONI DE PAULA VELASQUEZ, MARIA DE FATIMA RECO SATURNO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARIA IONICE DOS SANTOS, MARIA MAGDA CEZAR CRISPIM, MARIELE JOST, MARILI APARECIDA AQUINO, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARLI FERREIRA DE ANDRADE, MARLUCE MARGARETE SCARIOT DA SILVA, MAYELE VEREDIANE WISNIEWSKI, MAYSA DOS SANTOS BRIAO LIMA VIANA, MICHELL RISSO, MICHELLE BACKES DE MELO, MILENA BARANZELLI CARDOSO, NAIANY RITA DA SILVA, NATALIA LAIS MAFFINI, NATASHA AMORIM PEREIRA, NATHALIA BERGAMO, NAYALA RODRIGUES DE JESUS, NELCI BATISTA DOS SANTOS, PATRICIA PAES DE ARAUJO, PATRICIA RENATA NAKAMURA FERRAZ, PEDRO MACEDO LOPES ALVES, PRISCILA APARECIDA FAGUNDES BIAVA, PRISCILA OZORIO TEIXEIRA, REGIANE CRISTINA JARSCHER, RENATA PAVROZNEK, RENATA PEREIRA DE SOUZA GIOMO, RENATO DA SILVA, RENATO XAVIER DA SILVA, ROBERTA SERPE DE LIMA, ROBERTO SANTOS DA SILVA, ROMILDA BARAM DOS SANTOS, ROSANA MULLER DALPRA, ROSANGELA ALVES DA SILVA, ROSEMEIRE DE ARRUDA ROCHINSKI, ROSILENE DALMASSO JACUBOSKI, SABRINA DA SILVA CAMPOS, SILVANE NUNES DO VALE GNOATTO, SILVIA COMITRE DOS SANTOS, SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA, STELLA CRISTINE RITTER ARANTES, SUELEN TEIXEIRA DA SILVA, SUELI DA SILVEIRA DAMACENO DE LAET, SUZANA FERREIRA BORDIN, TAINARA LUNARDI FONSECA, TANIA APARECIDA LEJANOSKI, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, TATIANE APARECIDA HAUBRICK TIBERIO, TAYSA DE MATTOS DUTRA MAIBERG, TEREZA CRISTINA COSTA DE MATTOS, THAIS RAMOS SILVA, THAYS GONCALVES FERREIRA, THIAGO FELIPE DE LIMA, VALERIA FERNANDA SILVEIRA FERREIRA, VALERIA SCHEER FERREIRA, VANESSA DA SILVA PRESTES, VANIA RODRIGUEZ SANCHEZ, VERA TEIXEIRA BATISTA, WAGNER SOARES, WILLIAN DOS SANTOS SATIL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-517/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1858/25 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-526266/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ANDERSON HENRIQUE CARBONI, ANTHONY AUGUSTHO PAVELSKI, CATIANE KELLER LOPES DIEL, INDIANA LOURENCO, INGRID THAINA DA ROCHA SILVA, LEILAINÉ ELISA ROMANO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NATALIA GOMES DO VALE, RENATO DA SILVA, ROSELI ZAMBONI, TEOFILO PIERRI REINEHR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-518/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1857/25 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-371423/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ROZELI CORREIA DA ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-519/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 21 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-676132/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-ANA PAULA DO CARMO DONATO, BRUNA DE OLIVEIRA, CRESIA APARECIDA SILVA FERNANDES, ELAINE APARECIDA CORREA, JOSEANE KESIVES GONCALVES PEREIRA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, NIVEA HERBST CRIVELARO MOREIRA ALVES, RAFAELA BEREHULKA DE LIMA, SILVANA DE ARAUJO BARBOSA, TALITA ARAUJO DE SOUZA GUGELMIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-520/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 21 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-663553/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO-DJENIFER NEVES GERALDO, ELOISA CAMARGO CORTEZ, JOSE LUIZ SANTOS, LUCERGIA CARLA ANNIBAL MENDES, LUCIMARA DOS SANTOS SOARES, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-521/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 21 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-663448/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO-ALINE VAM BEIK DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS PEREIRA, CLEBERSON GUEDES, ELISANGELA APARECIDA FANTINI, EMANUELLI RODRIGUES FERREIRA, FABIO CEZAR POLIZEL, JOSE LUIZ SANTOS, LEONARDO DA SILVA MENEZES, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES, LUCIMARA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES DE AGUIAR, MARIA JOSE DA SILVA DANTAS, MERIS TEREZINHA ROQUE ALVES DE QUEIROZ, NAYARA CAROLINA NEVES, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, ZILDA CABOCLÓ DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-522/25

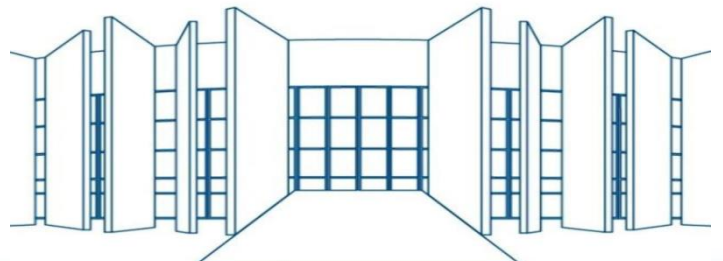
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 21 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 300/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 90115/25, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve
CONCEDER

a TALITA SANTOS GHERARDI, Matrícula nº 51.815-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Prestação de Contas Anuais, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 19 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 301/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51594/25, da Coordenadoria De Auditorias, resolve

CONCEDER

a BRUNO WAGNER PENTEADO, Matrícula nº 52.229-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador de Programas Cofinanciados com Recursos Externos, prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto ao Projeto Gestão do Risco Climático Bairro Novo do Caximba - AFD e Projeto Modernização e Inovação da Gestão Pública no Paraná - Paraná Eficiente - BIRD, a partir de 13 de janeiro de 2025, pelo período de 4 (quatro) meses.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 302/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 51594/25, resolve

DESIGNAR

CAMILA RIBEIRO FELIX, Matrícula nº 52.221-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no exercício das atribuições de Coordenador de Auditoria de Programa Cofinanciado com Recursos Externos, pelos Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - FONPLATA e Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná - BID, pelo período de 13 de janeiro a 13 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 303/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 51594/25, resolve

DESIGNAR

LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, Matrícula nº 52.174-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no exercício das atribuições de Coordenador de Auditoria de Programa Cofinanciado com Recursos Externos, pelos Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba: Aumento da Capacidade e Velocidade do Inter 2 – BID e Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT no eixo Leste-Oeste e Sul - NDB, pelo período de 13 de janeiro a 13 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 304/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 51594/25, resolve

DESIGNAR

PAULO COSTA CARVALHO, Matrícula nº 52.138-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no exercício das atribuições de Coordenador de Auditoria de Programa Cofinanciado com Recursos Externos, pelos Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III - BID e Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Paraná - Profisco II - BID, pelo período de 27 de janeiro a 27 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 305/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 51594/25, resolve

DESIGNAR

VITOR HUGO STEINKE, Matrícula nº 51.740-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no exercício das atribuições de Coordenador de Auditoria de Programa Cofinanciado com Recursos Externos, pelo Programa Paraná Seguro – BID, pelo período de 13 de janeiro a 13 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 306/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b",

do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 50644/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **DANILO MENDES GONTIJO**, Matrícula nº 52.132-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 307/25

O **CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 50644/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve, resolve **CONCEDER**

a **DÉBORA MIRANDA MOTA**, Matrícula nº 51.970-7, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 308/25

O **CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 50644/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **ERICK BRAGA VALENTIM**, Matrícula nº 52.180-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 309/25

O **CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 50644/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA**, Matrícula nº 51.937-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 310/25

O **CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 5064-4/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **GEOVANE KARVAT**, Matrícula nº 51.226-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 311/25

O **CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 50644/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **PATRICIA MENDES BOTTAMEDI**, Matrícula nº 52.231-7, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 312/25

O **CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 50644/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER**

a **PAULO SERGIO MOURA SANTOS**, Matrícula nº 51.560-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krystall Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier